



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 9 de julho de 2021

Número 132

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 56/2021:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a República Helénica sobre Cooperação em matéria de Defesa, assinado em Lisboa, em 12 de outubro de 2020. . . . . 3

#### Decreto do Presidente da República n.º 57/2021:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização Europeia de Direito Público para o Estabelecimento de um Escritório Regional em Portugal, assinado em Atenas, em 16 de outubro de 2020. . . . . 4

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 196/2021:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Helénica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Lisboa, em 12 de outubro de 2020. . . . . 5

#### Resolução da Assembleia da República n.º 197/2021:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização Europeia de Direito Público para o Estabelecimento de um Escritório Regional em Portugal, assinado em Atenas, em 16 de outubro de 2020. . . . . 21

#### Declaração de Retificação n.º 22/2021:

Retifica a Lei n.º 36/2021, de 14 de junho — «Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública». . . . . 36

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2021:

Aprova o projeto-piloto «Integrar Valoriza» . . . . . 37

#### Declaração de Retificação n.º 23/2021:

Retifica a Portaria n.º 126/2021, de 24 de junho, que regulamenta a consulta direta, pelos administradores judiciais, às bases de dados da administração tributária, da segurança social, da Caixa Geral de Aposentações, do Fundo de Garantia Salarial, do registo predial, do registo comercial, do registo automóvel, do registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes . . . . . 43



## Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

### Portaria n.º 143/2021:

Procede à alteração do Regulamento do Programa de Celebração ou Alargamento de Acordos de Cooperação para o Desenvolvimento de Respostas Sociais, previsto no artigo 6.º da Portaria n.º 100/2017, de 7 de março . . . . . 45

### Portaria n.º 144/2021:

Prorroga, até 31 de outubro de 2021, o prazo para apresentação das contas relativas ao ano de 2020 aos serviços do Instituto da Segurança Social, I. P. 52

## Agricultura

### Portaria n.º 145/2021:

Segunda alteração à Portaria n.º 148-A/2020, de 19 de junho, que estabelece, para o território nacional, as normas complementares de execução para o apoio às medidas de destilação de vinho em caso de crise e de armazenamento de vinho em situação de crise . . . . . 53

## Região Autónoma dos Açores

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 34/2021/A:

Apoio aos estudantes deslocados . . . . . 57

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 35/2021/A:

Criação de Grupo de Trabalho Furacão *Lorenzo* . . . . . 58

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 36/2021/A:

Divulgação dos custos reais da ampliação da pista do Aeroporto da Horta . . . . . 59

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 130, de 7 de julho de 2021, onde foi inserido o seguinte:

## Presidência do Conselho de Ministros

### Decreto-Lei n.º 56-B/2021:

Altera o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda e estabelece a garantia de fornecimento de serviços essenciais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 . . . . . 258-(2)

### Decreto n.º 18-A/2021:

Fixa a data de 26 de setembro de 2021 para as eleições gerais para os órgãos das autarquias locais . . . . . 258-(5)





## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 56/2021

de 9 de julho

*Sumário:* Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a República Helénica sobre Cooperação em matéria de Defesa, assinado em Lisboa, em 12 de outubro de 2020.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a República Helénica sobre Cooperação em matéria de Defesa, assinado em Lisboa, em 12 de outubro de 2020, aprovado, pela Resolução da Assembleia da República n.º 196/2021, em 9 de junho de 2021.

Assinado em 28 de junho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 5 de julho de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114382655



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 57/2021

de 9 de julho

*Sumário:* Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização Europeia de Direito Público para o Estabelecimento de um Escritório Regional em Portugal, assinado em Atenas, em 16 de outubro de 2020.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização Europeia de Direito Público para o Estabelecimento de um Escritório Regional em Portugal, assinado em Atenas, em 16 de outubro de 2020, aprovado, pela Resolução da Assembleia da República n.º 197/2021, em 9 de junho de 2021.

Assinado em 28 de junho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 5 de julho de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114382841



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 196/2021

*Sumário:* Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Helénica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Lisboa, em 12 de outubro de 2020.

#### **Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Helénica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Lisboa, em 12 de outubro de 2020**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a República Helénica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Lisboa, em 12 de outubro de 2020, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, grega e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 9 de junho de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

#### **ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA HELÉNICA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA**

A República Portuguesa e a República Helénica, adiante designadas por «Partes»:

De acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa;

Tendo presente o desenvolvimento da cooperação bilateral no domínio da defesa entre os dois Estados;

Reconhecendo a aplicabilidade das disposições da Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças (NATO SOFA), assinada em Londres, em 19 de junho de 1951;

Determinadas em contribuir para o reforço da União Europeia e para uma relação transatlântica mais alargada, atuando no espírito de parceria e de cooperação através do desenvolvimento de relações sólidas na área da defesa, na OTAN e na UE;

acordaram no seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente Acordo tem por objetivo promover a cooperação entre as Partes no domínio da defesa, dentro das suas competências, com respeito pelas respetivas leis internas e pelos compromissos internacionais assumidos pelas Partes, com base nos princípios da igualdade, reciprocidade e interesse mútuo.

#### **Artigo 2.º**

##### **Definições**

Para efeitos do presente Acordo, estabelecem-se as seguintes definições:

a) «Parte de Envio» significa a Parte que envie pessoal, bens e equipamento para o território da Parte de Acolhimento;

b) «Parte de Acolhimento» significa a Parte em cujo território o pessoal, bens e equipamento da Parte de Envio se encontrem localizados;

c) «Pessoal» significa o pessoal militar e civil a prestar serviço nas instituições e órgãos das Partes.



Artigo 3.º

**Áreas de cooperação**

1 — A cooperação entre as Partes desenvolver-se-á nas seguintes áreas:

- a) Diálogo Estratégico;
- b) Política de defesa e doutrina militar;
- c) Política Comum de Segurança e Defesa da UE;
- d) Indústrias de defesa, tecnologias e equipamentos;
- e) Capacidades de defesa;
- f) Legislação militar e de defesa;
- g) Planeamento e orçamento;
- h) Logística e aquisições;
- i) Organização das forças armadas nos domínios do pessoal, administração e logística;
- j) Cooperação científica e saúde militar;
- k) Educação militar e formação de pessoal militar e civil;
- l) Exercícios militares;
- m) História militar, publicações e museus;
- n) Geografia militar, geodesia, meteorologia, topografia e cartografia;
- o) Operações de paz, humanitárias e de busca e salvamento;
- p) Proteção ambiental em instalações militares;
- q) Atividades sociais, desportivas e culturais;
- r) Ciberdefesa;
- s) Cooperação na área das informações militares.

2 — As Partes podem acordar outras áreas de cooperação de interesse mútuo no domínio da defesa, no âmbito do presente Acordo.

Artigo 4.º

**Formas de cooperação**

1 — A cooperação entre as Partes poderá ser concretizada através de:

- a) Visitas oficiais e reuniões de trabalho chefiadas por altos representantes das Partes;
- b) Troca de experiências entre os peritos das Partes nas áreas de defesa;
- c) Intercâmbio de observadores em exercícios militares;
- d) Troca de informações técnicas, tecnológicas e industriais e utilização das suas capacidades em áreas de interesse mútuo, de acordo com as disposições nacionais das Partes;
- e) Reuniões de representantes de instituições militares;
- f) Intercâmbio de conferencistas e participação em cursos, seminários, conferências e simpósios organizados pelas Partes.

2 — As Partes podem acordar outras formas de cooperação no âmbito do presente Acordo.

Artigo 5.º

**Execução do presente Acordo**

A fim de cumprir as disposições do presente Acordo e implementar a cooperação nas áreas mencionadas no seu artigo 3.º, as Partes podem celebrar acordos de implementação específicos, memorandos de entendimento, protocolos e convénios, bem como planos de cooperação.



## Artigo 6.º

### Aspetos financeiros

1 — As despesas decorrentes da aplicação das disposições do presente Acordo serão suportadas por cada Parte de acordo com a respetiva legislação aplicável.

2 — O intercâmbio de delegações entre as Partes será efetuado numa base de reciprocidade e tendo em consideração as seguintes disposições:

a) A Parte de Envio suporta as despesas com o transporte internacional, alojamento e alimentação, bem como as relacionadas com ajudas de custo e outras despesas, como despesas pessoais e de comunicação;

b) A Parte de Acolhimento suporta as despesas com o transporte no seu próprio território, a alimentação no local da atividade, bem como os serviços médicos básicos em casos de emergência.

3 — As Partes podem acordar numa partilha de custos diferente para atividades específicas.

## Artigo 7.º

### Estatuto do pessoal

No território da Parte de Acolhimento, o estatuto de pessoal da Parte de Envio será regido, *mutatis mutandis*, pelas disposições da Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças (NATO SOFA), assinada em Londres, em 19 de junho de 1951.

## Artigo 8.º

### Proteção da Informação Classificada

A proteção da Informação Classificada que vier a ser trocada entre as Partes será regulada através de um Acordo sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada entre as Partes.

## Artigo 9.º

### Relação com outros acordos internacionais

As disposições do presente Acordo não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de acordos internacionais a que ambas as Partes estejam vinculadas.

## Artigo 10.º

### Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da receção da última notificação por escrito pela qual as Partes informam mutuamente, por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno necessários para a sua entrada em vigor.

## Artigo 11.º

### Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação entre as Partes, por via diplomática.



Artigo 12.º

**Revisão**

- 1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer uma das Partes.
- 2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 10.º do presente Acordo.

Artigo 13.º

**Vigência e denúncia**

- 1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.
- 2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia à outra Parte, por escrito e por via diplomática.
- 3 — O presente Acordo cessa a sua vigência noventa (90) dias após a data da receção da respetiva notificação.
- 4 — A cessação da vigência não afeta as atividades a decorrer ao abrigo do presente Acordo, a não ser que as Partes acordem de outro modo por escrito e por via diplomática.
- 5 — Em caso de cessação da vigência do presente Acordo, cessam os acordos de implementação, os memorandos de entendimento, protocolos e convénios, bem como os planos de cooperação referidos no artigo 5.º, salvo acordo em contrário.

Artigo 14.º

**Registo**

Com a entrada em vigor deste Acordo, a Parte em cujo território o Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas e notificará a outra Parte da conclusão deste procedimento, indicando-lhe o número de registo atribuído.

Feito em 12 de outubro de 2020, em dois originais, nas línguas portuguesa, grega e inglesa, todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação, prevalecerá a versão em língua inglesa.

Pela República Portuguesa:

*João Gomes Cravinho*, Ministro da Defesa Nacional.

Pela República Helénica:

*Nikolaos Panagiotopoulos*, Ministro da Defesa Nacional.



ΣΥΜΦΩΝΙΑ  
ΑΜΥΝΤΙΚΗΣ ΣΥΝΕΡΓΑΣΙΑΣ  
ΜΕΤΑΞΥ  
ΤΗΣ ΠΟΡΤΟΓΑΛΙΚΗΣ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑΣ  
ΚΑΙ  
ΤΗΣ ΕΛΛΗΝΙΚΗΣ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑΣ

Η Πορτογαλική Δημοκρατία και η Ελληνική Δημοκρατία, εφεξής αναφερόμενες ως τα «Συμβαλλόμενα Μέρη»,

Σύμφωνα με τις αρχές του Καταστατικού Χάρτη των Ηνωμένων Εθνών και του Οργανισμού για την Ασφάλεια και τη Συνεργασία στην Ευρώπη,

Δεδομένης της ανάπτυξης διμερούς αμυντικής συνεργασίας μεταξύ των δύο Κρατών,

Αναγνωρίζοντας τη δυνατότητα εφαρμογής των διατάξεων της Συμφωνίας μεταξύ των Μερών του Οργανισμού Βορειο-Ατλαντικού Συμφώνου σε σχέση με την Κατάσταση των Δυνάμεών τους (NATO SOFA), η οποία συνήφθη στο Λονδίνο την 19η Ιουνίου του 1951,

Αποφασισμένα να συμβάλλουν στην ενδυνάμωση της Ευρωπαϊκής Ένωσης και στη διεύρυνση της διατλαντικής σχέσης, ενεργώντας στο πνεύμα της εταιρικής σχέσης και συνεργασίας μέσω της ανάπτυξης ισχυρών σχέσεων στον τομέα της άμυνας, τόσο στο NATO όσο και στην ΕΕ,



Συμφώνησαν αμοιβαία τα κάτωθι:

## **ΑΡΘΡΟ 1**

### **ΣΚΟΠΟΣ**

Η παρούσα Συμφωνία αποσκοπεί στην προώθηση της αμυντικής συνεργασίας μεταξύ των Συμβαλλομένων Μερών, στο πλαίσιο των αρμοδιοτήτων τους, σύμφωνα με το αντίστοιχο εγχώριο δίκαιο αυτών και τις διεθνείς υποχρεώσεις που έχουν αναληφθεί από τα Συμβαλλόμενα Μέρη και επί τη βάση των αρχών της ισότητας, αμοιβαιότητας και κοινού ενδιαφέροντος.

## **ΑΡΘΡΟ 2**

### **ΟΡΙΣΜΟΙ**

Για το σκοπό της παρούσης Συμφωνίας, οι όροι που αναφέρονται παρακάτω θα έχουν την εξής έννοια:

α) «Αποστέλλον Μέρος» νοείται το Συμβαλλόμενο Μέρος που αποστέλλει προσωπικό, μέσα και εξοπλισμό στην επικράτεια του Παραλαμβάνοντος Μέρους.

β) «Παραλαμβάνον Μέρος» νοείται το Συμβαλλόμενο Μέρος στην επικράτεια του οποίου βρίσκεται το προσωπικό, τα μέσα και ο εξοπλισμός του Αποστέλλοντος Μέρους.

γ) «Προσωπικό» νοείται το στρατιωτικό και πολιτικό προσωπικό που απασχολείται στα όργανα και τους φορείς των Συμβαλλομένων Μερών.

## **ΑΡΘΡΟ 3**

### **ΤΟΜΕΙΣ ΣΥΝΕΡΓΑΣΙΑΣ**

1. Η συνεργασία μεταξύ των Συμβαλλομένων Μερών θα αναπτύσσεται στους εξής τομείς:

α) Στρατηγικός Διάλογος

β) Αμυντική πολιτική και στρατιωτικό δόγμα



- γ) Κοινή Πολιτική Ασφάλειας και Άμυνας της ΕΕ
- δ) Αμυντικές βιομηχανίες, τεχνολογίες και εξοπλισμός
- ε) Αμυντικές δυνατότητες
- στ) Αμυντική και στρατιωτική νομοθεσία
- ζ) Σχεδιασμός και προϋπολογισμός
- η) Διοικητική Μέριμνα και προμήθειες
- θ) Οργάνωση των Ενόπλων Δυνάμεων στους τομείς του προσωπικού, της διοίκησης και της Διοικητικής Μέριμνας
- ι) Επιστημονική και στρατιωτική συνεργασία στον τομέα της υγείας
- κ) Στρατιωτική εκπαίδευση και κατάρτιση στρατιωτικού και πολιτικού προσωπικού
- λ) Στρατιωτικές ασκήσεις
- μ) Στρατιωτική ιστορία, εκδόσεις και μουσεία
- ν) Στρατιωτική γεωγραφία, γεωδαισία, μετεωρολογία, τοπογραφία και χαρτογραφία
- ξ) Επιχειρήσεις Ειρήνης, Ανθρωπιστικές Επιχειρήσεις και Επιχειρήσεις Έρευνας και Διάσωσης
- ο) Προστασία περιβάλλοντος σε στρατιωτικές τοποθεσίες
- π) Κοινωνικές, αθλητικές και πολιτιστικές δραστηριότητες



ρ) Κυβερνοάμυνα

σ) Στρατιωτική Συνεργασία στον τομέα των Πληροφοριών.

2. Τα Συμβαλλόμενα Μέρη δύνανται να συμφωνήσουν και επί άλλων θεμάτων αμοιβαίου ενδιαφέροντος στον τομέα της άμυνας στο πεδίο εφαρμογής της παρούσας Συμφωνίας.

#### **ΑΡΘΡΟ 4**

#### **ΜΟΡΦΕΣ ΣΥΝΕΡΓΑΣΙΑΣ**

1. Η συνεργασία μεταξύ των Συμβαλλομένων Μερών θα διενεργείται μέσω:

α) Επίσημων επισκέψεων και επαγγελματικών συναντήσεων, με επικεφαλής ανώτατους εκπροσώπους των Συμβαλλομένων Μερών.

β) Ανταλλαγής εμπειριών μεταξύ εμπειρογνομόνων των Συμβαλλομένων Μερών σε τομείς της άμυνας.

γ) Ανταλλαγής παρατηρητών σε στρατιωτικές ασκήσεις.

δ) Ανταλλαγής τεχνικών, τεχνολογικών και βιομηχανικών πληροφοριών και χρήση των δυνατοτήτων αυτών σε τομείς αμοιβαίου ενδιαφέροντος, σύμφωνα με τους εθνικούς κανονισμούς των Συμβαλλομένων Μερών.

ε) Συναντήσεων εκπροσώπων από στρατιωτικούς φορείς.

στ) Ανταλλαγής ομιλητών και ακροατηρίου σε μαθήματα, σεμινάρια, συνέδρια και συμπόσια που διοργανώνονται από τα Συμβαλλόμενα Μέρη.

2. Τα Συμβαλλόμενα Μέρη δύνανται να συμφωνήσουν επί άλλων μορφών συνεργασίας στο πλαίσιο του σκοπού της παρούσης Συμφωνίας.

## ΑΡΘΡΟ 5

### ΕΚΤΕΛΕΣΗ ΤΗΣ ΠΑΡΟΥΣΗΣ ΣΥΜΦΩΝΙΑΣ

Προκειμένου να εκπληρωθούν οι όροι της παρούσης Συμφωνίας και να υλοποιηθεί η συνεργασία στους τομείς που αναφέρονται στο Άρθρο 3 της Συμφωνίας, τα Συμβαλλόμενα Μέρη δύνανται να συνάψουν συγκεκριμένες εφαρμοστικές συμφωνίες, μνημόνια συνεργασίας, πρωτόκολλα και διευθετήσεις, καθώς και προγράμματα συνεργασίας.

## ΑΡΘΡΟ 6

### ΟΙΚΟΝΟΜΙΚΕΣ ΠΤΥΧΕΣ

1. Οι δαπάνες που προκύπτουν από την εφαρμογή των όρων της παρούσης Συμφωνίας θα βαρύνουν κάθε Συμβαλλόμενο Μέρος, σύμφωνα με το αντίστοιχο εφαρμοστέο δίκαιο αυτού.

2. Η ανταλλαγή των αντιπροσωπειών των Συμβαλλομένων Μερών θα λαμβάνει χώρα επί τη βάση της αμοιβαιότητας και με την επιφύλαξη των κάτωθι όρων:

α) Το Αποστέλλον Μέρος θα επωμίζεται τη δαπάνη διεθνούς μεταφοράς, διαμονής και σίτισης, καθώς και τις δαπάνες εκείνες σε σχέση με ημερήσιες αποζημιώσεις και λοιπά έξοδα, όπως είναι τα προσωπικά είδη ή οι δαπάνες που σχετίζονται με την επικοινωνία.

β) Το Παραλαμβάνον Μέρος θα επωμίζεται τις δαπάνες μεταφοράς εντός της επικράτειάς του, σίτισης στον τόπο της δραστηριότητας, καθώς και επειγόντων ιατρικών υπηρεσιών.

3. Τα Συμβαλλόμενα Μέρη δύνανται να συμφωνήσουν επί διαφορετικής κατανομής του κόστους για συγκεκριμένες δραστηριότητες.

**ΑΡΘΡΟ 7****ΚΑΘΕΣΤΩΣ ΤΟΥ ΠΡΟΣΩΠΙΚΟΥ**

Ενόσω βρίσκεται στην επικράτεια του Παραλαμβάνοντος Μέρους, το καθεστώς του προσωπικού του Αποστέλλοντος Μέρους θα διέπεται τηρουμένων των αναλογιών (mutatis mutandis) από τη Συμφωνία μεταξύ των Μερών του Βορειο Ατλαντικού Συμφώνου σε σχέση με την Κατάσταση των Δυνάμεών τους (NATO SOFA), η οποία συνήφθη στο Λονδίνο την 19η Ιουνίου του 1951.

**ΑΡΘΡΟ 8****ΠΡΟΣΤΑΣΙΑ ΔΙΑΒΑΘΜΙΣΜΕΝΩΝ ΠΛΗΡΟΦΟΡΙΩΝ**

Η προστασία των Διαβαθμισμένων Πληροφοριών που ανταλλάσσονται μεταξύ των Συμβαλλομένων Μερών ρυθμίζεται με Συμφωνία Αμοιβαίας Ανταλλαγής και Προστασίας Διαβαθμισμένων Πληροφοριών μεταξύ των Συμβαλλομένων Μερών.

**ΑΡΘΡΟ 9****ΣΧΕΣΗ ΜΕ ΑΛΛΕΣ ΔΙΕΘΝΕΙΣ ΣΥΜΦΩΝΙΕΣ**

Οι όροι της παρούσης Συμφωνίας δεν θίγουν τα δικαιώματα και τις υποχρεώσεις που απορρέουν από άλλες διεθνείς συμφωνίες, οι οποίες είναι δεσμευτικές για τα Συμβαλλόμενα Μέρη.

**ΑΡΘΡΟ 10****ΕΝΑΡΞΗ ΙΣΧΥΟΣ**

Η παρούσα Συμφωνία θα τεθεί σε ισχύ τριάντα (30) ημέρες από την ημερομηνία παραλαβής της τελευταίας γραπτής γνωστοποίησης, με την οποία τα Συμβαλλόμενα Μέρη ενημερώνουν το ένα το άλλο μέσω διπλωματικών διαύλων σε σχέση με την ολοκλήρωση των εσωτερικών νομικών διαδικασιών που είναι απαραίτητες για τη θέση αυτής σε ισχύ.



## **ΑΡΘΡΟ 11**

### **ΔΙΕΥΘΕΤΗΣΗ ΔΙΑΦΟΡΩΝ**

Κάθε διαφορά σε σχέση με την ερμηνεία ή την εφαρμογή της παρούσης Συμφωνίας θα διευθετείται μέσω διαπραγματεύσεων μεταξύ των Συμβαλλομένων Μερών μέσω διπλωματικών διαύλων.

## **ΑΡΘΡΟ 12**

### **ΤΡΟΠΟΠΟΙΗΣΕΙΣ**

1. Η παρούσα Συμφωνία είναι δυνατόν να τροποποιηθεί με αίτημα οιοδήποτε εκ των Συμβαλλομένων Μερών.
2. Οι τροποποιήσεις θα τίθενται σε ισχύ σύμφωνα με τους όρους που προβλέπονται στο Άρθρο 10 της παρούσης Συμφωνίας.

## **ΑΡΘΡΟ 13**

### **ΔΙΑΡΚΕΙΑ ΚΑΙ ΚΑΤΑΓΓΕΛΙΑ**

1. Η παρούσα Συμφωνία θα παραμένει σε ισχύ για αόριστο χρονικό διάστημα.
2. Οιοδήποτε Συμβαλλόμενο Μέρος μπορεί, ανά πάσα στιγμή, να καταγγείλει την παρούσα Συμφωνία κατόπιν προηγούμενης γραπτής γνωστοποίησης προς το άλλο Συμβαλλόμενο Μέρος δια της διπλωματικής οδού.
3. Η παρούσα Συμφωνία παύει να ισχύει ενενήντα (90) ημέρες από την ημερομηνία λήψης της γνωστοποίησης.
4. Η καταγγελία της παρούσης Συμφωνίας δεν επηρεάζει τις δραστηριότητες που βρίσκονται σε εξέλιξη βάσει της παρούσας Συμφωνίας, εκτός εάν τα Συμβαλλόμενα Μέρη συμφωνήσουν διαφορετικά γραπτώς δια της διπλωματικής οδού.



5. Σε περίπτωση καταγγελίας της παρούσας Συμφωνίας, παύουν να ισχύουν οι εφαρμοστικές συμφωνίες, τα μνημόνια συνεργασίας, τα πρωτόκολλα και οι διευθετήσεις, καθώς και τα προγράμματα συνεργασίας που αναφέρονται στο Άρθρο 5, με εξαίρεση τις εν εξελίξει δραστηριότητες δυνάμει αυτών, εκτός εάν συμφωνηθεί διαφορετικά.

#### **ΑΡΘΡΟ 14 ΚΑΤΑΧΩΡΗΣΗ**

Με τη θέση σε ισχύ της παρούσης Συμφωνίας, το Συμβαλλόμενο Μέρος στου οποίου την επικράτεια έχει υπογραφεί η παρούσα Συμφωνία θα διαβιβάσει αυτήν στη Γραμματεία των Ηνωμένων Εθνών προς καταχώρηση, σύμφωνα με το Άρθρο 102 του Καταστατικού Χάρτη των Ηνωμένων Εθνών και θα ενημερώσει το άλλο Συμβαλλόμενο Μέρος σε σχέση με την ολοκλήρωση της εν λόγω διαδικασίας, καθώς και με τον αριθμό καταχώρησης αυτής.

Συνήφθη στη **Λισσαβόνα** την **12<sup>η</sup>** ημέρα του **Οκτωβρίου** του 2020 σε δύο πρωτότυπα αντίτυπα, κάθε ένα στην Πορτογαλική, Ελληνική και Αγγλική γλώσσα, με όλα τα κείμενα να είναι εξίσου αυθεντικά. Σε περίπτωση απόκλισης στην ερμηνεία, θα υπερισχύει το κείμενο στην Αγγλική.

**ΓΙΑ ΤΗΝ ΠΟΡΤΟΓΑΛΙΚΗ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑ      ΓΙΑ ΤΗΝ ΕΛΛΗΝΙΚΗ ΔΗΜΟΚΡΑΤΙΑ**

João Gomes Cravinho  
Υπουργός Εθνικής Άμυνας

Νικόλαος Παναγιωτόπουλος  
Υπουργός Εθνικής Άμυνας



**AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE HELLENIC REPUBLIC  
ON CO-OPERATION IN DEFENCE MATTERS**

The Portuguese Republic and the Hellenic Republic, hereinafter referred to as the “Parties”:

In accordance with the principles of the United Nations Charter and the Organization for Security and Co-operation in Europe;

Having in mind the development of the bilateral co-operation in defence matters between the two States;

Recognizing the applicability of the provisions of the Agreement between the Parties to the North Atlantic Treaty regarding the Status of their Forces (NATO SOFA), done in London, on June 19, 1951;

Determined to contribute to the strengthening of the European Union and broader transatlantic relationship, by acting in the spirit of partnership and co-operation through the development of strong relations in the field of defence, in both NATO and EU;

have agreed as follows:

**Article 1**

**Purpose**

This Agreement aims to promote co-operation between the Parties concerning defence matters, within their competences, in accordance with their respective internal law and the international obligations undertaken by the Parties and on the basis of the principles of equality, reciprocity and mutual interest.

**Article 2**

**Definitions**

For the purpose of this Agreement the terms listed below are defined as follows:

- a) “Sending Party” means the Party that sends personnel, assets and equipment to the territory of the Receiving Party;
- b) “Receiving Party” means the Party in whose territory the personnel, assets and equipment of the Sending Party are located;
- c) “Personnel” means military and civilian personnel working for the institutions and bodies of the Parties.

**Article 3**

**Areas of co-operation**

1 — The co-operation between the Parties shall be developed in the following areas:

- a) Strategic Dialogue;
- b) Defence policy and military doctrine;
- c) EU Common Security and Defence Policy;
- d) Defence industries, technologies and equipment;
- e) Defence capabilities;
- f) Defence and military legislation;
- g) Planning and budgeting;
- h) Logistics and procurement;
- i) Armed forces organization within the fields of personnel, administration and logistics;
- j) Scientific and military health co-operation;
- k) Military education and training of military and civilian personnel;
- l) Military exercises;
- m) Military history, publications and museums;



- n) Military geography, geodesy, meteorology, topography and cartography;
- o) Peace, humanitarian and search and rescue operations;
- p) Environmental protection in the military locations;
- q) Social, sports and cultural activities;
- r) Cyber Defence;
- s) Military Intelligence Co-operation.

2 — The Parties may agree on any other areas of mutual interest within the field of defence, in the ambit of this Agreement.

#### Article 4

##### Forms of co-operation

1 — The co-operation between the Parties shall be carried out through:

- a) Official visits and working meetings headed by high representatives of the Parties;
- b) Exchange of experience between experts of the Parties in defence areas;
- c) Exchange of observers to military exercises;
- d) Exchange of technical, technological and industrial information and use of their capacities in areas of mutual interest, according to the national regulations of the Parties;
- e) Meetings of representatives of military institutions;
- f) Exchange of lecturers and attendance to courses, seminars, conferences and symposiums organised by the Parties;

2 — The Parties may agree on other forms of co-operation in the scope of this Agreement.

#### Article 5

##### Execution of this Agreement

In order to fulfil the provisions of this Agreement and to implement the co-operation in the areas mentioned in Article 3 of this Agreement, the Parties may conclude specific implementation agreements, memoranda of understanding, protocols and arrangements as well as co-operation plans.

#### Article 6

##### Financial aspects

1 — The expenses derived from the implementation of the provisions of this Agreement shall be borne by each Party in accordance with its respective applicable law.

2 — The exchange of delegations of the Parties shall be made on the basis of reciprocity and having regard to the following provisions:

- a) The Sending Party shall bear the expenses for international transportation, accommodation and food and also those related with daily allowance and other expenditures, such as personal items or communication-related expenses;
- b) The Receiving Party shall bear the expenses for transportation on its own territory, catering at the place of activity, as well as basic medical services in emergency cases.

3 — The Parties may agree on different cost sharing for specific activities.

#### Article 7

##### Status of personnel

While on the territory of the Receiving Party, the status of the Sending Party personnel will be governed, “mutatis mutandis”, by the Agreement between the Parties to the North



Atlantic Treaty regarding the Status of their Forces (NATO SOFA), done in London, on 19 June 1951.

Article 8

**Protection of classified information**

The protection of Classified Information to be exchanged between the Parties shall be regulated by an Agreement on Mutual Exchange and Protection of Classified Information between the Parties.

Article 9

**Relation with other international agreements**

The provisions of this Agreement shall not affect the rights and obligations deriving from other international agreements that are binding upon both Parties.

Article 10

**Entry into force**

This Agreement shall enter into force thirty (30) days from the date of the receipt of the last written notification by which the Parties shall inform each other, through diplomatic channels, of the completion of their internal legal procedures necessary for its entry into force.

Article 11

**Settlement of disputes**

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled through negotiations between the Parties through diplomatic channels.

Article 12

**Amendments**

- 1 — This Agreement may be amended by request of one of the Parties.
- 2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in Article 10 of this Agreement.

Article 13

**Duration and termination**

- 1 — This Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.
- 2 — Either Party may, at any time, terminate this Agreement upon a prior notification to the other Party in writing through diplomatic channels.
- 3 — This Agreement shall cease ninety (90) days after the date of receipt of such notification.
- 4 — The termination of this Agreement shall not affect the ongoing activities under this Agreement, unless the Parties agree otherwise in writing through diplomatic channels.
- 5 — In case of termination of this Agreement, the implementation agreements, memoranda of understanding, protocols and arrangements as well as co-operation plans referred to in Article 5 shall cease to be in force, except from the ongoing activities under them, unless otherwise agreed.



Article 14

**Registration**

Upon the entry into force of this Agreement, the Party in whose territory this Agreement is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Done in Lisbon on the 12<sup>th</sup> day of October 2020, in two originals, in Portuguese Greek and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

*João Gomes Cravinho*, Minister of National Defence.

For The Hellenic Republic:

*Nikolaos Panagiotopoulos*, Minister of National Defence.

114358274



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 197/2021

*Sumário:* Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização Europeia de Direito Público para o Estabelecimento de um Escritório Regional em Portugal, assinado em Atenas, em 16 de outubro de 2020.

#### **Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização Europeia de Direito Público para o Estabelecimento de um Escritório Regional em Portugal, assinado em Atenas, em 16 de outubro de 2020**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização Europeia de Direito Público para o Estabelecimento de um Escritório Regional em Portugal, assinado em Atenas, em 16 de outubro de 2020, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 9 de junho de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

#### **ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A ORGANIZAÇÃO EUROPEIA DE DIREITO PÚBLICO PARA O ESTABELECIMENTO DE UM ESCRITÓRIO REGIONAL EM PORTUGAL**

A República Portuguesa e a Organização Europeia de Direito Público (EPLO, na sigla inglesa), doravante designadas por «Partes»:

Tendo presente a vontade das Partes em estabelecer um escritório regional da EPLO em território português, segundo o disposto no artigo 3.º do Acordo para a Criação e Estatuto da Organização Europeia de Direito Público, adotado em Atenas, a 27 de outubro de 2004 (Estatuto da EPLO);

Considerando que a República Portuguesa aderiu à EPLO a 27 de janeiro de 2017;

Considerando que o artigo 5.º do Estatuto da EPLO determina que o regime estabelecido pela Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 13 de fevereiro de 1946, se aplica à EPLO e aos seus funcionários;

Tendo presente que o artigo 5.º, n.º 3, do Estatuto da EPLO dispõe que «outros países podem conceder direitos, privilégios e imunidades semelhantes, em apoio às atividades da Organização nesses países», tal como concedidos pela República Helénica à EPLO;

Desejando definir o estatuto, os privilégios e imunidades do Escritório Regional da EPLO e das pessoas a ele associadas;

acordam o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Introdução

##### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — Através deste Acordo, as Partes criam e estabelecem o estatuto legal aplicado ao Escritório Regional da EPLO em Portugal.

2 — O objetivo do Escritório Regional da EPLO em Portugal é o de promover a investigação, formação, educação e atividades de cooperação, com especial enfoque em temas de especial interesse para o Direito Internacional, tais como a luta contra o terrorismo, corrupção e lavagem de dinheiro, tráfico de seres humanos e crime organizado, entre outros.



Artigo 2.º

**Localização do Escritório Regional da EPLO em Portugal**

O Escritório Regional da EPLO em Portugal será localizado em Cascais, em edifício disponibilizado pela Câmara Municipal de Cascais para esse fim, designado «Villa Santa Maria».

CAPÍTULO II

**Imunidades e privilégios do Escritório Regional da EPLO em Portugal**

Artigo 3.º

**Inviolabilidade das instalações e dos arquivos**

1 — As instalações e os arquivos do Escritório Regional da EPLO em Portugal são invioláveis.

2 — Os bens e haveres para uso oficial do Escritório Regional da EPLO em Portugal, incluindo arquivos, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, não podem ser objeto de busca, apreensão, requisição, perda a favor do Estado, expropriação ou qualquer outra forma de intervenção decorrente de uma medida executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

3 — O Diretor da EPLO deverá comunicar à República Portuguesa qualquer alteração de localização das instalações e arquivos do Escritório Regional da EPLO em Portugal.

4 — Os representantes da República Portuguesa ou das autoridades públicas só podem entrar nas instalações do Escritório Regional da EPLO com autorização prévia do Diretor da EPLO e nas condições por ele/a definidas, exceto em caso de força maior que ameace a vida humana ou que constitua um perigo grave para a segurança pública e requeira intervenção imediata.

5 — Não é permitida a execução de uma decisão judicial ou outra ação semelhante, tal como a apreensão de bens privados nas instalações do Escritório Regional da EPLO, exceto quando autorizada pelo Diretor da EPLO e nas condições por ele/a definidas.

6 — O Escritório Regional da EPLO em Portugal não deverá permitir que as suas instalações sirvam de refúgio a indivíduos a evadirem-se à justiça, detidos ou notificados num processo judicial ou cuja extradição ou expulsão tenha sido determinada pelas autoridades competentes.

7 — As instalações deverão ser utilizadas unicamente para o cumprimento dos objetivos e atividades da EPLO previstas no seu Estatuto.

Artigo 4.º

**Bandeira e emblema**

O Escritório Regional da EPLO em Portugal tem o direito de hastear a sua bandeira e emblema nas respetivas instalações e nos veículos ou outros meios de transporte.

Artigo 5.º

**Imunidade de jurisdição e de execução**

1 — No âmbito das suas atividades oficiais, o Escritório Regional da EPLO em Portugal e os seus bens gozam de imunidade de jurisdição e de execução, exceto quando a EPLO a elas renuncie expressamente.

2 — A renúncia à imunidade judicial é competência do Diretor da EPLO.

3 — No caso de um pedido de levantamento da sua imunidade no âmbito de uma ação judicial intentada por terceiros, o Escritório Regional da EPLO requerido deverá no prazo de 15 dias após a receção do pedido apresentar uma declaração na qual invoca a sua imunidade, sob pena de se considerar que a imunidade foi levantada.



Artigo 6.º

**Facilidades em matéria de comunicações**

Para as suas comunicações e correspondência oficiais, o Escritório Regional da EPLO em Portugal beneficia no território da República Portuguesa de um tratamento não menos favorável do que o conferido pela República Portuguesa a qualquer missão diplomática no que respeita a prioridades, tarifas e taxas aplicáveis ao correio e demais formas de comunicação e correspondência.

Artigo 7.º

**Circulação de publicações**

O Escritório Regional da EPLO em Portugal está isento de quaisquer restrições à circulação das suas publicações e demais informação por ele produzida ou relacionada com as suas atividades oficiais.

Artigo 8.º

**Isenção de impostos diretos**

Os bens e rendimentos provenientes da execução das atividades oficiais do Escritório Regional da EPLO em Portugal estão isentos de todos os impostos diretos, incluindo o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, o imposto de capitais, o imposto sobre as mais-valias, o imposto sobre transações, o imposto único de circulação e o imposto municipal sobre imóveis.

Artigo 9.º

**Isenção de impostos indiretos**

A República Portuguesa garantirá, sempre que possível, as disposições administrativas adequadas para isentar e reembolsar o valor das aquisições que incluem impostos indiretos e impostos sobre vendas no preço de bens móveis e imóveis, adquiridos para as atividades oficiais do Escritório Regional da EPLO em Portugal.

Artigo 10.º

**Isenções na importação e exportação**

O Escritório Regional da EPLO em Portugal está isento de direitos aduaneiros e de quaisquer outros impostos, proibições e restrições a todo o tipo de mercadoria por ele importado ou exportado no exercício das suas funções oficiais.

Artigo 11.º

**Cessão a terceiros**

1 — Os bens adquiridos ao abrigo dos artigos 8.º e 9.º ou importados ao abrigo do artigo 10.º deste Acordo não podem ser doados, vendidos, alugados ou de outro modo cedidos antes de decorrido o prazo de cinco anos a contar da data da sua aquisição.

2 — Se o prazo referido no número anterior não for respeitado, as autoridades competentes deverão ser notificadas e os necessários impostos ou direitos de importação pagos.

Artigo 12.º

**Fundos, divisas e ativos**

1 — Sem estar sujeito a qualquer tipo de controlo, regulamentação ou moratória, o Escritório Regional da EPLO em Portugal pode:

a) Possuir fundos, divisas e valores mobiliários de qualquer espécie e movimentar contas em qualquer moeda;



b) Transferir livremente os seus fundos, divisas ou valores mobiliários de um país para outro, ou no seio de um mesmo país, e converter qualquer moeda que possuir noutra moeda.

2 — O Escritório Regional da EPLO em Portugal está isento do imposto do selo para as operações bancárias.

### CAPÍTULO III

#### Imunidades e privilégios dos representantes, dos funcionários e dos peritos

##### Artigo 13.º

###### Representantes

1 — Os representantes dos Estados-Membros que participam nas reuniões do Escritório Regional da EPLO em Portugal gozam, no exercício das suas funções e por ocasião das deslocações para e do local de reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:

a) Imunidade de qualquer ação judicial, civil ou penal, mesmo depois de concluída a sua missão, relativamente a declarações, orais ou escritas, e a todos os atos por eles praticados no exercício das suas funções enquanto representantes do Escritório Regional da EPLO em Portugal;

b) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos oficiais independentemente do respetivo suporte;

c) Os vistos para o próprio e para o cônjuge ou para pessoa com quem viva em união de facto, sempre que a legislação portuguesa ou da União Europeia o exija, devendo ser emitidos com a maior brevidade possível e gratuitos.

2 — O disposto no número anterior não afeta quaisquer imunidades de que os representantes possam gozar ao abrigo do Direito Internacional.

3 — Os privilégios e imunidades previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo não podem ser concedidos nem aos representantes da República Portuguesa nem aos nacionais portugueses.

4 — O Escritório Regional da EPLO em Portugal deverá comunicar à República Portuguesa os nomes dos representantes antes da sua entrada em território português.

##### Artigo 14.º

###### Funcionários

1 — Os funcionários do Escritório Regional da EPLO em Portugal deverão ser registados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Os funcionários gozam dos seguintes privilégios e imunidades:

a) Imunidade de qualquer ação judicial relativamente a atos por eles praticados no exercício das suas funções para o Escritório Regional da EPLO em Portugal, incluindo declarações orais e escritas;

b) Inviolabilidade de todo o tipo de papéis e documentos ou de todo o tipo de material relacionados com as suas funções para o Escritório Regional da EPLO em Portugal, incluindo mas não limitado a produtos armazenados em suporte magnético, assim como correio eletrónico e documentos transmitidos via eletrónica;

c) Os vistos para o próprio, para o cônjuge ou para a pessoa com quem viva em união de facto, bem como para os membros da família a seu cargo, tais como ascendentes ou descendentes em linha reta e em primeiro grau, incluindo filhos adotivos em circunstâncias idênticas, sempre que a legislação portuguesa ou da União Europeia o exija, devendo ser emitidos com a maior brevidade possível e gratuitos;

d) As mesmas facilidades em matéria de restrições cambiais que as concedidas aos funcionários das missões diplomáticas;



e) Isenção de impostos sobre o rendimento e remuneração complementar a pagar pelo Escritório Regional da EPLO em Portugal; todavia, a República Portuguesa pode ter em consideração o valor desses rendimentos para efeitos de determinação da taxa de imposto aplicável aos rendimentos provenientes de outras fontes;

f) Por ocasião do início de funções em Portugal, os funcionários podem importar mobiliário e outros bens pessoais que possuam ou que venham a adquirir no prazo de seis meses a contar da mudança de residência para Portugal, com franquias de direitos de importação, do IVA e de impostos especiais sobre o consumo, com exceção dos encargos decorrentes do pagamento de serviços;

g) Os bens importados com franquias de direitos de importação não podem ser vendidos ou de outro modo cedidos no prazo de um ano após a importação e estão sujeitos à legislação da União Europeia relativa a esta matéria.

3 — A regularização do estatuto dos funcionários do Escritório Regional da EPLO em Portugal, como cidadãos estrangeiros, bem como do cônjuge ou da pessoa com quem vivam em união de facto, dos ascendentes ou descendentes em linha reta e em primeiro grau a seu cargo, e ainda dos filhos adotivos em circunstâncias idênticas, está sujeita ao regime aplicável ao pessoal das missões diplomáticas.

4 — O termo «funcionários» contempla todos os funcionários públicos internacionais da EPLO, incluindo o Diretor, outros funcionários de alto nível e quadros profissional e geral.

#### Artigo 15.º

##### Peritos

O artigo 13.º aplica-se aos peritos, que não os funcionários, no exercício das suas funções em missão para o Escritório Regional da EPLO em Portugal.

#### Artigo 16.º

##### Acidentes que envolvam veículos

Em caso de acidente que envolva veículos, não haverá imunidade de jurisdição.

#### Artigo 17.º

##### Objetivo dos privilégios e imunidades

1 — Os privilégios e imunidades previstos no presente Acordo não são concedidos para benefício pessoal dos representantes, dos funcionários e peritos, mas para garantir a independência do exercício das suas funções relacionadas com o trabalho do Escritório Regional da EPLO em Portugal.

2 — O Diretor da EPLO tem o direito e o dever de levantar os privilégios e as imunidades concedidos a qualquer agente ou perito sempre que constituam um obstáculo à justiça e possam ser levantados sem prejuízo do fim para que foram concedidos.

#### Artigo 18.º

##### Respeito pela legislação da República Portuguesa

Sem prejuízo dos seus privilégios e imunidades, todas as pessoas e entidades que gozam de privilégios e imunidades nos termos do presente Acordo têm o dever de respeitar a legislação da República Portuguesa e de não interferir nos seus assuntos internos.



Artigo 19.º

**Notificação de nomeações e bilhetes de identidade**

1 — O Escritório Regional da EPLO em Portugal deverá informar a República Portuguesa do início e cessação de funções dos funcionários e peritos, devendo enviar regularmente à República Portuguesa uma lista de todos os funcionários e peritos em funções, da qual deverá constar a indicação se estes têm nacionalidade portuguesa ou se são cidadãos estrangeiros com residência permanente em Portugal.

2 — A República Portuguesa deverá atribuir um bilhete de identidade com fotografia a todos os funcionários do Escritório Regional da EPLO em Portugal que os identifique enquanto funcionários da EPLO.

Artigo 20.º

**Cooperação entre o Escritório Regional da EPLO em Portugal e a República Portuguesa**

1 — O Escritório Regional da EPLO em Portugal deverá cooperar sempre com as autoridades competentes da República Portuguesa a fim de facilitar o cumprimento da legislação portuguesa, de facilitar a aplicação da justiça, de assegurar a aplicação dos regulamentos de polícia e de evitar quaisquer abusos a que possam dar lugar os privilégios e imunidades previstos no presente Acordo.

2 — O disposto no presente Acordo não prejudica o direito de a República Portuguesa tomar todas as medidas consentâneas com o Direito Internacional para garantir a ordem e a segurança públicas.

CAPÍTULO IV

**Resolução de diferendos**

Artigo 21.º

**Resolução de diferendos com terceiros**

Os diferendos decorrentes de contratos ou outros de direito privado nos quais o Escritório Regional da EPLO em Portugal e um cidadão ou entidade portugueses sejam partes deverão ser submetidos à arbitragem nos termos da lei portuguesa, exceto se o contrato estipular a sua submissão a outra jurisdição, designadamente os tribunais portugueses.

Artigo 22.º

**Submissão à arbitragem internacional**

A pedido da República Portuguesa ou da EPLO, o Escritório Regional da EPLO em Portugal deverá submeter à arbitragem internacional todos os diferendos que:

- a) Resultem de danos provocados pelo Escritório Regional da EPLO em Portugal;
- b) Impliquem qualquer outro tipo de responsabilidade não contratual do Escritório Regional da EPLO em Portugal;
- c) Envolvam o Diretor, um agente ou um perito da EPLO e nos quais a pessoa em causa pode invocar imunidade de jurisdição ao abrigo do presente Acordo, se essa imunidade não tiver sido levantada.

Artigo 23.º

**Resolução de diferendos entre o Laboratório e a República Portuguesa**

1 — Qualquer diferendo entre a EPLO e a República Portuguesa relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá, na medida do possível, ser resolvido por negociação ou por qualquer outro método de resolução acordado.



2 — Se o diferendo não for resolvido no prazo de seis meses, deverá, a pedido de uma das Partes, ser submetido a um tribunal arbitral *ad hoc* para decisão.

3 — O tribunal arbitral deverá ser composto por três árbitros designados da seguinte forma:

a) Cada Parte designa um árbitro no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido escrito de arbitragem;

b) Os dois árbitros assim designados deverão, em conjunto e no prazo de dois meses, escolher um cidadão de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes mantêm relações diplomáticas, que presidirá o tribunal.

4 — Se o tribunal arbitral não for constituído no prazo de quatro meses a contar da receção do pedido escrito de arbitragem, qualquer das Partes pode solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações.

5 — Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça for um nacional português ou em caso de impedimento deste por qualquer outro motivo, dever-se-á solicitar ao membro que se segue na hierarquia do Tribunal Internacional de Justiça que não seja um nacional português ou que não tenha qualquer outro impedimento, que proceda às nomeações.

6 — O tribunal arbitral define as suas regras de processo e profere as suas decisões em conformidade com o disposto no presente Acordo e com o Direito Internacional.

7 — A decisão do tribunal arbitral, que é definitiva e vinculativa para ambas as Partes, é tomada por maioria.

8 — Em caso de diferendo relativo ao sentido ou âmbito de uma decisão, o tribunal arbitral deverá interpretá-la a pedido de uma das Partes.

9 — Cada Parte deverá suportar as despesas com o respetivo árbitro, bem como com a respetiva representação no processo perante o tribunal arbitral, sendo suportadas, em partes iguais, pelas Partes, as despesas relativas ao Presidente e ao tribunal.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 24.º

##### Diversos

1 — A República Portuguesa fará tudo o que estiver ao seu alcance para apoiar a EPLO e, especialmente, a sua presença e atividades em Portugal.

2 — A EPLO deverá fazer tudo o que estiver ao seu alcance para promover Portugal enquanto centro internacional para a educação, investigação, formação e cooperação internacional.

3 — A República Portuguesa aceitará os temas de estudo oferecidos pela EPLO e pelas suas agências, academias e escolas enquanto matérias de ensino superior. Esses temas de estudo deverão ser submetidos pelos seus detentores à autoridade competente da República Portuguesa a fim de serem avaliados relativamente ao seu conteúdo e subsequente acesso ao mercado, caso desejem utilizá-los em Portugal ou para qualquer outro fim.

#### Artigo 25.º

##### Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a data de receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos internos de cada uma das Partes necessários para o efeito.



Artigo 26.º

**Revisão**

- 1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de uma das Partes.
- 2 — As emendas entram em vigor nos termos previstos no artigo 25.º do presente Acordo.

Artigo 27.º

**Vigência e denúncia**

- 1 — O presente Acordo permanece em vigor por um período de tempo ilimitado.
- 2 — Qualquer das Partes pode em qualquer momento denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.
- 3 — O presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a data de receção dessa notificação.
- 4 — Em caso de denúncia do Acordo para a Criação e Estatuto da Organização Europeia de Direito Público, assinado em Atenas, a 27 de outubro de 2004, ou de dissolução da EPLO ou do Escritório Regional da EPLO em Portugal, o presente Acordo cessa a sua vigência.

Artigo 28.º

**Registo**

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a República Portuguesa deverá submetê-lo para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo notificar a EPLO da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Em fé do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Atenas, aos 16 dias do mês de outubro de 2020, redigido em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*Helena Paiva*, Embaixadora de Portugal em Atenas.

Pela Organização Europeia de Direito Público:

*Spyridon Flogaitis*, Diretor da Organização Europeia de Direito Público.

**AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE EUROPEAN PUBLIC LAW ORGANIZATION  
FOR THE ESTABLISHMENT OF A REGIONAL BRANCH IN PORTUGAL**

The Portuguese Republic and the European Public Law Organization (EPLO), hereinafter referred to as the “Parties”:

Bearing in mind the will of the Parties in establishing a Regional Branch of the EPLO in the Portuguese territory, under the provisions set in article III of the Agreement for the Establishment and Statute of the European Public Law Organization, adopted in Athens, on 27 October 2004 (EPLO Statute);

Considering that the Portuguese Republic joined the EPLO on 27 January 2017;

Considering that article v of the EPLO Statute determines that the regime established by the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations, adopted by the General Assembly of the United Nations on 13 February 1946 applies to the EPLO and to its officials;



Having in mind that article v, paragraph 3, of the EPLO Statute provides that “other countries may grant comparable rights, privileges and immunities in support of the Organization’s activities in such countries”, as are granted by the Hellenic Republic to EPLO;

Wishing to establish the status, privileges and immunities of the EPLO Regional Branch in Portugal and of the persons connected with it;

agree further on the following:

## CHAPTER I

### Introduction

#### Article 1

##### Object

1 — Through this Agreement, the Parties create and establish the legal status applicable to the EPLO Regional Branch in Portugal.

2 — The purpose of the EPLO Regional Branch in Portugal is to promote research, training, education and cooperation activities, with a special focus on themes with special interest for International Law, such as the fight against terrorism, corruption and money laundering, human trafficking and organised crime, among others.

#### Article 2

##### Location of the EPLO Regional Branch in Portugal

The EPLO Regional Branch in Portugal shall be located in Cascais, in a building handed over by the Cascais Municipality for that purpose named “Villa Santa Maria”.

## CHAPTER II

### Immunities and privileges of the EPLO Regional Branch in Portugal

#### Article 3

##### Inviolability of the premises and archives

1 — The premises and archives of the EPLO Regional Branch in Portugal shall be inviolable.

2 — The property and goods of official use of the EPLO Regional Branch in Portugal, including archives, wherever located and by whomsoever held, shall be exempt from search, seizure, requisition, confiscation, expropriation or any other form of interference, whether by executive, administrative, judicial or legislative action.

3 — The EPLO Director shall inform the Portuguese Republic of the change of location of premises and archives of the EPLO Regional Branch in Portugal.

4 — Officials of the Portuguese Republic or of the public authorities shall not be allowed to enter the premises of the EPLO Regional Branch in Portugal without prior authorisation from the EPLO Director and under the terms established by him/her, except in case of force majeure seriously threatening human life or endangering public safety and thus requiring immediate intervention.

5 — The enforcement of a judicial decision or similar action, such as the seizure of private property in the premises of the EPLO Regional Branch in Portugal, shall not be allowed except when authorised by the Director of EPLO and under the terms established by him/her.

6 — The EPLO Regional Branch in Portugal shall not allow its premises to be used as a refuge for individuals avoiding being imprisoned, detained or served in a judicial action or against whom an extradition or deportation order has been issued by the competent authorities.



7 — The premises shall only be used for the fulfillment of the EPLO objectives and activities, as foreseen in the EPLO Statute.

Article 4

**Flag and emblem**

The EPLO Regional Branch in Portugal shall be entitled to display its flag and symbol at its premises and means of transportation.

Article 5

**Immunity from jurisdiction and execution**

1 — Within the scope of its activities, the EPLO Regional Branch in Portugal and its property shall benefit from jurisdictional immunity and immunity from execution, except when EPLO expressly waives those immunities.

2 — The waiver of the jurisdictional immunity is within the competence of the EPLO Director.

3 — In the event of a request to waive immunity in a judicial proceeding instituted by a third party, the EPLO Director shall make a declaration asserting immunity within fifteen days of its receipt, the absence of which being understood as a waiver of immunity.

Article 6

**Facilities regarding communications**

The EPLO Regional Branch in Portugal shall enjoy in the territory of the Portuguese Republic, for its official communications and correspondence, treatment no less favourable than that accorded by the Portuguese Republic to any diplomatic mission regarding priorities, rates and taxes applicable to mail and to the various forms of communication and correspondence.

Article 7

**Circulation of publications**

The circulation of publications and other information issued by the EPLO Regional Branch in Portugal or relating to its official activities shall not be restricted in any way.

Article 8

**Direct tax exemptions**

The property and income resulting from the official activities of the EPLO Regional Branch in Portugal shall be exempt from all direct taxes, including corporate income tax, capital tax and capital gains tax, conveyance tax, road tax (imposto único de circulação, IUC) and local tax on real estate.

Article 9

**Indirect tax exemptions**

The Portuguese Republic will account, whenever possible, adequate administrative provisions to exempt and reimburse the value of procurements that include indirect taxes and sales taxes within the price of movable and immovable property, acquired for the official activities by the EPLO Regional Branch in Portugal.

Article 10

**Import and export exemptions**

The EPLO Regional Branch in Portugal shall be exempt from import and export duties and from any taxes, prohibitions and restrictions on goods of whatsoever nature imported or exported by it, as the result of its official activities.



Article 11

**Alienation to third parties**

1 — The goods acquired in accordance with articles 8 and 9 or imported in accordance with article 10 of this Agreement, cannot be donated, sold, rented or otherwise disposed of within five years of their acquisition.

2 — If the period specified in the previous paragraph is not respected, the competent authorities will be notified and any necessary taxes or import duties shall be paid.

Article 12

**Funds, foreign currency and assets**

1 — Without being restricted by controls, regulations or moratoria of any kind, the EPLO Regional Branch in Portugal may:

a) Hold funds, currency or movable valuables of any kind and operate accounts in any currency;

b) Transfer freely its funds, currency or movable valuables from one country to another or within any country and convert any currency held by it into any other currency.

2 — The EPLO Regional Branch in Portugal shall be exempt from paying stamp duties on banking operations.

CHAPTER III

**Immunities and privileges of representatives, officials and experts**

Article 13

**Representatives**

1 — The representatives of the Member States attending the meetings of the EPLO Regional Branch in Portugal shall, while exercising their official functions and during their journey to and from the place of meeting, enjoy the following privileges and immunities:

a) Immunity against any legal proceedings, including both civil and criminal, even after the termination of their mission, in respect of spoken or written statements, and from all acts performed by them in their official capacity as representatives to the EPLO Regional Branch in Portugal;

b) Inviolability of all official papers and documents, regardless of the form;

c) When required by Portuguese or European Union legislation, issuance of passport visas for the representatives and their spouses or partners free of any cost and as fast as possible.

2 — The provisions of the previous paragraph shall not affect any other immunity to which the representative may be entitled under international law.

3 — The privileges and immunities mentioned in paragraph 1 and 2 of this article may not be enjoyed by representatives of the Portuguese Republic or Portuguese nationals.

4 — The EPLO Regional Branch in Portugal shall inform the Portuguese Republic of the names of the representatives before they enter the Portuguese territory.

Article 14

**Officials**

1 — The officials of the EPLO Regional Branch in Portugal shall be registered by the Ministry of Foreign Affairs of the Portuguese Republic.



2 — The officials shall be entitled to the following privileges and immunities:

a) Immunity against any legal proceedings in respect of acts performed in the course of the performance of their functions for the EPLO Regional Branch in Portugal, including spoken or written statements;

b) Inviolability of papers and documents in whatever form and materials relating to their functions for the EPLO Regional Branch in Portugal, including but not limited to products stored in magnetic media, as well as regular and electronic mail and documents transmitted in electronic data;

c) When required by Portuguese or European Union legislation, issuance of passport visas for the officials and their spouses, partners, as well as to other dependants such as ascendants or descendants in direct line and first degree, including adoptive children in the same circumstances, free of any cost and as fast as possible;

d) The same facilities in respect to currency exchange as the ones given to members of the diplomatic missions;

e) Exemption from taxes on income and complementary remuneration to be paid by the EPLO Regional Branch in Portugal; however, the Portuguese Republic shall take into consideration the value of all such remuneration to estimate the taxation applied to income coming from other sources;

f) At the beginning of functions in Portugal, the officials shall be exempt from importation duties, VAT and special consumer taxes, except for costs incurred with the payment of services, relative to the importation of furniture and other personal goods they own or shall acquire within six months of changing their residence to Portugal;

g) The imported goods that are exempt from importation duties cannot be sold or otherwise alienated within one year after importation and are subject to European Union legislation on this matter.

3 — The regularisation of the status of the officials of the EPLO Regional Branch in Portugal as foreign nationals, as well their spouses or partners, dependent ascendants or descendants in direct line and first degree, as well as adoptive children in the same circumstances, is subject to the same regime applied to the members of diplomatic missions.

4 — The term “officials” comprises all EPLO international civil servants, including the Director, other high-rank personnel, and the Professional and General staff.

#### Article 15

##### Experts

Article 13 shall apply to experts who are not officials during the exercise of their functions while on a mission for the EPLO Regional Branch in Portugal.

#### Article 16

##### Accidents involving vehicles

There shall be no immunity from jurisdiction in case of an accident involving vehicles.

#### Article 17

##### Purpose of privileges and immunities

1 — Privileges and immunities provided by this Agreement to representatives, officials and experts are accorded not for the personal benefit of the individuals themselves, but in order to safeguard the independent exercise of their activities in connection with the work of the EPLO Regional Branch in Portugal.

2 — The EPLO Director shall have the right and the duty to waive those privileges and immunities accorded to any official or expert in any case where they would impede the proper administration of justice and can be waived without prejudice to the purpose for which they are accorded.



Article 18

**Respect for the Portuguese Republic legislation**

Without prejudice of their privileges and immunities, it is the duty of all persons enjoying such privileges and immunities to respect the applicable legislation of the Portuguese Republic and not to interfere in its internal affairs.

Article 19

**Notification of appointments and identity cards**

1 — The EPLO Regional Branch in Portugal shall inform the Portuguese Republic of the beginning and cessation of the activities of the officials and experts, and shall regularly provide to the Portuguese Republic a list of all active officials and experts, indicating whether they have Portuguese nationality or if they are foreign citizens with permanent residence in Portugal.

2 — The Portuguese Republic shall issue an identity card with photograph for all officials of the EPLO Regional Branch in Portugal that shall identify them as EPLO officials.

Article 20

**Co-operation between the EPLO Regional Branch in Portugal  
and the Portuguese Republic**

1 — The EPLO Regional Branch in Portugal shall cooperate at all times with the competent authorities of the Portuguese Republic to facilitate the enforcement of the Portuguese legislation, to facilitate the proper administration of justice, to ensure the enforcement of the police regulations and to prevent the occurrence of any abuse in connection with the privileges and immunities referred to in this Agreement.

2 — The present Agreement does not prejudice the right of the Portuguese Republic to take all the measures consistent with international law to guarantee order and public security.

CHAPTER IV

**Settlement of disputes**

Article 21

**Settlement of disputes with third parties**

Disputes arising from contracts and other disputes of private law character to which the EPLO Regional Branch in Portugal and a Portuguese person or entity are party shall be submitted to arbitration under the Portuguese legislation, except if the contract provides for submission to other jurisdiction, namely the Portuguese courts.

Article 22

**Submission to international arbitration**

When requested by the Portuguese Republic or the EPLO, the EPLO Regional Branch in Portugal shall submit to international arbitration all disputes that:

- a) Result from damages caused by the EPLO Regional Branch in Portugal;
- b) Involve any other non-contractual liability of the EPLO Regional Branch in Portugal;
- c) Involve the Director, any other official or an expert of the EPLO Regional Branch in Portugal, in which the person concerned can claim immunity from jurisdiction under the present Agreement, if such immunity has not been waived.



Article 23

**Settlement of disputes between the EPLO and the Portuguese Republic**

1 — Any dispute between EPLO and the Portuguese Republic concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled, as far as possible, through negotiation or other agreed form of settlement.

2 — If the dispute cannot be settled within six months, it shall be submitted, at the request of either Party, for decision to an *ad hoc* arbitral tribunal.

3 — The arbitral tribunal shall be constituted of three arbitrators appointed in the following manner:

a) Each Party shall appoint an arbitrator within two months of the receipt of the written request for arbitration;

b) Together and within two months, the two arbitrators appointed shall appoint a national of a third State with whom both Parties have diplomatic relations as president of the arbitral tribunal.

4 — If the arbitral tribunal is not constituted within four months of the receipt of the written request for arbitration, either Party may request the President of the International Court of Justice to make the necessary appointments.

5 — If the President of the International Court of Justice is a Portuguese national or is prevented from making the appointments for any other reason, the next member in the hierarchy of the International Court of Justice who is not a Portuguese national or who is not prevented shall be requested to make the appointments.

6 — The arbitral tribunal shall determine its own rules of procedure and shall render its decisions in accordance with the provisions of the present Agreement and the International Law.

7 — The decision of the arbitral tribunal, which shall be binding and final on both Parties, shall be taken by majority vote.

8 — In the event of dispute as to the meaning or scope of a decision, the arbitral tribunal shall construe it upon the request of any Party.

9 — Each Party shall bear the cost for its arbitrator and its representation before the arbitral tribunal, being the costs with the president and with the tribunal shared equally between the Parties.

CHAPTER V

**Final provisions**

Article 24

**Miscellaneous**

1 — The Portuguese Republic shall do everything in its power to support the EPLO and especially its presence and activities in Portugal.

2 — The EPLO shall do everything in its power to promote Portugal as an international center for education, research, training and international cooperation.

3 — The Portuguese Republic shall accept the titles of study offered by the EPLO and its Agencies, Academies and Schools as titles of higher education. Those titles of studies shall be subjected by their holders to the appropriate authority of the Portuguese Republic in order to be evaluated as for their content and subsequent access to the market, should they want to use them in Portugal or for any other purpose of their own.

Article 25

**Entry into force**

This Agreement shall enter into force thirty days upon the date of receipt of the last notification, in writing and through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.



Article 26

**Amendments**

- 1 — This Agreement may be amended by request of one of the Parties.
- 2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 25 of this Agreement.

Article 27

**Duration and Termination**

- 1 — This Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.
- 2 — Either Party may, at any time, terminate the present Agreement upon a prior notification in written and through diplomatic channels.
- 3 — This Agreement shall terminate six months upon the receipt of such notification.
- 4 — In the event of termination of the Agreement for the Establishment and Statute of the European Public Law Organization, adopted in Athens, on 27 October 2004, or of dissolution of EPLO or the EPLO Regional Branch in Portugal, the present Agreement shall cease to be in force.

Article 28

**Registration**

After the entry into force of this Agreement, the Portuguese Republic shall transmit it for registration in the Secretariat of the United Nations, according to article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the EPLO of the conclusion of this proceeding, indicating the respective number of registration.

In witness thereof, the undersigned being duly authorised thereto, have signed the present Agreement.

Done in Athens on the 16th of October 2020, in two originals, in portuguese and english languages, all texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:

*Helena Paiva*, Ambassador of the Portuguese Republic in Athens.

For the European Public Law Organization:

*Spyridon Flogaitis*, Director of the European Public Law Organization.

114358314



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Declaração de Retificação n.º 22/2021

*Sumário:* Retifica a Lei n.º 36/2021, de 14 de junho — «Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública».

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 36/2021, de 14 de junho — «Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 113, de 14 de junho de 2021, saiu com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, onde se lê:

«As normas da lei-quadro do estatuto de utilidade pública, aprovada em anexo à presente lei, não se aplicam aos procedimentos de atribuição, de renovação e de revogação do estatuto de utilidade pública que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor, à exceção do disposto no seu artigo 15.º»

deve ler-se:

«As normas da lei-quadro do estatuto de utilidade pública, aprovada em anexo à presente lei, não se aplicam aos procedimentos de atribuição, de renovação e de revogação do estatuto de utilidade pública que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor, à exceção do disposto no seu artigo 18.º»

No n.º 6 do artigo 19.º do anexo a que se refere o artigo 2.º, onde se lê:

«Quando o pedido referido no n.º 2 não tiver decisão final no prazo previsto no artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, ocorre deferimento tácito do mesmo, tendo o estatuto de utilidade pública duração idêntica ao do imediatamente anterior.»

deve ler-se:

«Quando o pedido referido no n.º 3 não tiver decisão final no prazo previsto no artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, ocorre deferimento tácito do mesmo, tendo o estatuto de utilidade pública duração idêntica ao do imediatamente anterior.»

Assembleia da República, 6 de julho de 2021. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

114383668



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2021

*Sumário:* Aprova o projeto-piloto «Integrar Valoriza».

O Programa do XXII Governo Constitucional prevê como prioridade desenvolver, em articulação com os municípios, programas de integração de pessoas imigrantes que garantam a resposta integrada dos diferentes serviços públicos em municípios com elevada procura da imigração. Destaca o referido Programa do Governo a importância de desenvolver serviços públicos de qualidade na redução das desigualdades. De igual modo, realça a importância de garantir uma distribuição no território que assegure o acesso de todos os cidadãos aos respetivos serviços, por via de instituições inclusivas, criando níveis de acesso aos diferentes serviços públicos adequados às diferentes realidades socioterritoriais. Neste contexto, e no âmbito do processo de transferência de competências do Estado para as autarquias locais, a articulação com os municípios assume especial relevância e, em particular, com aqueles que apresentam elevada procura de pessoas imigrantes.

Em Portugal residem hoje mais de 660 mil pessoas imigrantes, cerca de 7 % da população residente no País, que têm dado um contributo primordial para sustentar o desenvolvimento de Portugal, tanto no plano económico como no demográfico. As vantagens de uma imigração integrada, em prol do desenvolvimento e sustentabilidade do País, justificam a adoção de medidas de integração adequadas, as quais devem refletir igualmente a riqueza sociocultural que constitui um país inclusivo, socialmente diverso e orientado pelo respeito dos direitos humanos.

Tal como sucede noutros países europeus, o setor frutícola e hortícola, o setor das pescas, bem como outros setores de atividade, nomeadamente industrial, comercial e serviços, estão fortemente dependentes de mão-de-obra não nacional, assegurada quer por pessoas imigrantes de outros Estados-Membros da União Europeia quer de países terceiros. O contributo dos trabalhadores imigrantes é igualmente relevante noutros setores, atenuando as necessidades de mão-de-obra que se verificam sobretudo em momentos de desenvolvimento económico mais dinâmico. As empresas de base tecnológica e os centros de conhecimento científico têm atraído estrangeiros qualificados, devendo continuar a ser estimulados projetos e iniciativas institucionais que contribuam para a atração de mão-de-obra qualificada para os territórios do Interior do nosso País.

Esta nova realidade tem importantes implicações, tanto nos territórios de elevada densidade como em territórios de baixa densidade populacional, pelo que importa desenvolver mecanismos que potenciem uma relação equilibrada entre migrações, desenvolvimento e sustentabilidade. Estes instrumentos devem ser orientados por forma a favorecer a fixação de população nestes territórios e potenciar uma integração plena dos novos munícipes com a restante população residente. Neste sentido, a criação de condições para a atração e integração socioeconómica de população estrangeira em idade ativa deve constar progressivamente das agendas municipais e intermunicipais dos territórios dos municípios abrangidos, implicando estratégias proativas de criação de condições favoráveis à integração ao nível local e sub-regional.

As iniciativas coordenadas ao nível local podem ser decisivas para a eficaz implementação das políticas de integração de pessoas imigrantes, mas também para prevenir e combater a imigração irregular, a exploração laboral e o tráfico de seres humanos. Uma abordagem integrada e de proximidade contribuirá para a concretização dos projetos de vida daqueles que procuram Portugal para residir, contribuindo para o desenvolvimento do País, sem deixarem de beneficiar das condições adequadas a uma vida digna.

Com o objetivo de desenvolver uma política migratória integrada foi criada, pela Portaria n.º 203/2016, de 25 de julho, a Rede Nacional de Apoio à Integração de Migrantes, da competência do Alto Comissariado para as Migrações, I. P., composta pelos centros nacionais de apoio à integração de migrantes e os centros locais de apoio à integração de migrantes (CLAIM). Por outro lado, a lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e concretizada pelo Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29 de novembro, determina que é da competência dos órgãos municipais instituir os CLAIM, numa lógica de complementaridade, de proximidade e de melhoria da prestação de ser-

viços aos cidadãos, em estreita articulação com os serviços e organismos do Estado responsáveis por essas áreas. No âmbito das políticas locais de integração de pessoas imigrantes, os CLAIM asseguram espaços de acolhimento, informação e apoio descentralizado, ajudando a responder aos desafios que se colocam às pessoas imigrantes no seu processo de acolhimento e integração.

O Plano Nacional de Implementação do Pacto Global para as Migrações, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2019, de 20 de agosto, concretiza a resposta nacional em matéria de migrações, com 23 objetivos, 97 medidas e 5 eixos fundamentais. Destaca-se o terceiro eixo, que visa a promoção do acolhimento e integração das pessoas imigrantes, assegurando que se encontrem em situação regular, promovendo o reagrupamento familiar, favorecendo o domínio da língua portuguesa, a escolarização das crianças e jovens e a educação e formação profissional de adultos, melhorando as condições de acesso a habitação, saúde, emprego e proteção social e estimulando a sua integração e participação cívica.

Acresce que o surgimento inesperado da pandemia da doença COVID-19 veio deteriorar significativamente as condições da economia e do mercado de emprego, agravando os riscos de exclusão precisamente entre os grupos e contextos sociais e territoriais mais vulneráveis, exacerbando desigualdades preexistentes.

A intervenção das entidades ao nível local, que dispõem do conhecimento privilegiado que a proximidade potencia, permite identificar e responder prontamente e com rigor aos desafios e necessidades, mas também estimular oportunidades que a população imigrante representa para os municípios de acolhimento. As políticas locais de integração, que potenciam o desenvolvimento económico e a coesão social dos territórios, são, assim, reconhecidas e reforçadas.

A criação de uma rede de municípios que desenvolva políticas de acolhimento e a integração de pessoas imigrantes, enquanto projeto-piloto, tem como objetivo uma abordagem transversal de várias áreas governativas. A nível local, implementa-se uma intervenção intersetorial e interconcelhia.

Neste sentido é de salientar a importância da articulação com o Conselho Local de Ação Social da Rede Social, garantindo, por um lado, a promoção da coesão e do desenvolvimento social e, por outro, a otimização dos recursos existentes e o impulso de sinergias, potenciando o processo de integração social. O Plano de Desenvolvimento Social permite alavancar planos para a integração de grupos específicos, facilitando uma visão multidimensional que evidencia os benefícios de integração dos imigrantes quer para os próprios quer para a comunidade de acolhimento.

Tem, assim, relevância estabelecer um projeto que permita criar sinergias em territórios com elevado número de pessoas imigrantes a residir, a trabalhar ou em que a atividade económica local de referência depende de mão-de-obra estrangeira, nomeadamente a indústria, a construção civil, a pesca, a pecuária ou a agricultura, quer com baixa quer com alta densidade populacional.

Pretende-se com a implementação do referido projeto-piloto fomentar o trabalho em rede, reforçando as respostas de integração em cada território abrangido, operacionalizando e descentralizando os recursos conducentes à prestação de respostas que permitam o acompanhamento adequado das situações, nomeadamente ao nível social, laboral, habitacional, educacional, da saúde, mas também cívico, procurando-se, através dos concelhos incluídos na rede, equilibrar as necessidades demográficas, com as dimensões da coesão territorial, igualdade de oportunidades e sustentabilidade económica, estando na base da respetiva representação em território nacional critérios populacionais, administrativos e geográficos.

Foram ouvidos o Conselho para as Migrações e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar um projeto-piloto que visa reforçar as políticas de acolhimento e a integração de pessoas imigrantes, doravante designado por «Integrar Valoriza».

2 — Determinar que o «Integrar Valoriza» constitui um projeto experimental, visando implementar medidas de política pública nacional descentralizadas, mediante a intervenção articulada e integrada, entre entidades públicas e privadas com responsabilidades na área do acolhimento e da integração de pessoas imigrantes.

3 — Determinar que são objetivos do projeto-piloto «Integrar Valoriza»:

- a) Garantir o acolhimento e a integração da população imigrante residente no território, melhorando as respostas dos serviços públicos a nível local;
- b) Promover o reagrupamento familiar como forma de consolidação da integração de pessoas imigrantes na sociedade portuguesa;
- c) Testar e tirar conclusões sobre soluções de governança local integradas, participadas e inovadoras no âmbito das migrações em cada parte do território, com vista à criação de uma rede aberta para a investigação e inovação aplicada nas políticas locais e nacionais;
- d) Estimular a cooperação a nível municipal entre autoridades públicas, empresas, sociedade civil e associações de pessoas imigrantes, promovendo a articulação do projeto-piloto com os instrumentos de planeamento locais, aprovados pelos Conselhos Locais de Ação Social da Rede Social;
- e) Fortalecer a capacidade de adaptação à diversidade por parte da sociedade de acolhimento;
- f) Promover o envolvimento da sociedade civil, bem como a participação cívica, cultural e política de pessoas imigrantes na sociedade de acolhimento;
- g) Promover a interculturalidade através de iniciativas de conhecimento e interação positiva entre municípios, bem como de formação e promoção de competências interculturais, reconhecendo e valorizando as diversidades sociais, culturais, linguísticas e religiosas como meio de desenvolvimento e coesão social local;
- h) Assegurar a coordenação eficiente de todos os meios e recursos que integram a rede;
- i) Criar uma plataforma de comunicação que potencie a partilha e melhor gestão dos recursos de cada um dos municípios aderentes à rede, acionando a colaboração interterritorial;
- j) Criar sinergias que permitam agir rapidamente em contextos de crise, nomeadamente pandémica, e mitigar o seu impacto.

4 — Estabelecer que o «Integrar Valoriza» é composto por uma rede de municípios de acordo com os seguintes critérios:

- a) Representação nacional por NUTS II;
- b) Representação de municípios quer com baixa densidade populacional quer com alta densidade populacional.

5 — Determinar que podem integrar a rede os municípios que cumpram um dos seguintes requisitos:

- a) Elevado número de imigrantes a trabalhar ou a residir, em percentagem que corresponda, pelo menos, a 7 % da população total do município;
- b) Atividade económica local relevante, maioritariamente assegurada por mão-de-obra estrangeira;
- c) Pelo menos uma das respostas previstas nas alíneas a) a d) do número seguinte, ou o compromisso de a implementar no prazo de seis meses.

6 — Estabelecer que os municípios que integram a rede do «Integrar Valoriza» devem promover a existência de:

- a) Centro local de apoio à integração de migrantes (CLAIM);
- b) Plano municipal para a integração de migrantes (PMIM);
- c) Estratégia local de habitação que, na sua concretização, inclua as necessidades de habitação e, mais concretamente, indique as perspetivas de habitação para pessoas imigrantes no prazo temporal para a concretização da mesma;
- d) Oferta de cursos de Português Língua de Acolhimento, promovendo a celebração de protocolos nos termos da subalínea iv) da alínea b) do n.º 7;
- e) Agrupamentos de escolas, escolas não agrupadas ou estabelecimentos de ensino particular e cooperativo aderentes ao programa «Rede de Escolas para a Educação Intercultural» em



articulação com as entidades competentes, a articulação com os Projetos Escolhas existentes, ou que desenvolvam iniciativas de promoção da educação intercultural;

f) Intervenção da sociedade civil, nomeadamente através do incentivo ao associativismo representativo das populações imigrantes, tendo em vista a integração progressiva na Rede Social;

g) Plano Estratégico Municipal Cultura-Educação que defina as metas e os objetivos da ação municipal no âmbito do Plano Nacional das Artes.

7 — Determinar que o «Integrar Valoriza» deve incluir as seguintes dimensões de intervenção:

a) Descentralização, comunicação e proximidade:

i) Promoção de respostas de proximidade através da contratualização de competências e de uma maior corresponsabilização dos municípios, nomeadamente através dos CLAIM, para designadamente:

Facilitar o acesso pela população migrante à plataforma de renovação automática existente e simplificar os procedimentos de receção e encaminhamento de pedidos de renovação de autorização de residência e respetivos títulos, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 78.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual;

Facilitar e simplificar os procedimentos de receção e encaminhamento de pedidos de concessão de autorizações de residência, ao abrigo da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual;

Facilitar e simplificar os procedimentos de receção e encaminhamento de pedidos de concessão de cartões de residência de familiares de cidadão da União nacionais de Estado terceiro, certificados de residência permanente de cidadão da União e de cartões de residência permanente para familiares de cidadão da União nacionais de Estado terceiro, previstos respetivamente nos artigos 15.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;

ii) Contribuição para a identificação de vítimas de tráfico de pessoas e encaminhamento destas situações às entidades competentes e às estruturas de apoio existentes;

iii) Promoção da disseminação e replicação de boas práticas no território, quanto a equipamentos em funcionamento para fins específicos de migrações, como os modelos de centros de migrações ou a mobilização de Espaços Cidadão existentes nos territórios em que se justifique, com vista a atualizar, disseminar e integrar estas ações nos planos municipais para a integração de migrantes;

iv) Promoção de um plano de comunicação para as migrações, que esteja em estreita articulação com os planos municipais para a integração de migrantes;

v) Promoção da contratação de mediadores interculturais, para a interação entre a população local e a imigrante com vista a facilitar a integração, preferencialmente organizados sob a forma de equipas municipais, mediante medidas de emprego existentes ou financiamento disponível;

vi) Agilização do acesso aos serviços públicos digitais pelos imigrantes, quer pela atribuição de Chave Móvel Digital através dos CLAIM e dos serviços do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), mediante protocolo a celebrar com os CLAIM, o Alto Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.), o SEF e a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., nos termos da alínea d) do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual, quer pela disponibilização dos dados dos documentos que habilitam à permanência em território nacional em aplicação móvel, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º-A do mesmo diploma;

b) Capacitação, qualificação e emprego:

i) Capacitação de profissionais que trabalhem na área da imigração, tais como equipas de acolhimento ou equipas dos serviços que trabalham com esta população, designadamente através da criação de uma bolsa de estágios para técnicos, programas de mobilidade dos profissionais e partilha de recursos técnicos entre os municípios, promovendo uma verdadeira multidisciplinaridade de respostas;



ii) Reforço do acompanhamento no apoio à integração dos cidadãos estrangeiros no mercado de trabalho, em articulação com a rede do serviço público de emprego, nomeadamente mobilizando medidas de apoio à capacitação, contratação ou outros apoios públicos que promovam o reingresso no mercado de trabalho;

iii) Definição de uma rede de centros de referência de capacitação e formação de pessoas imigrantes que, de forma articulada, integre designadamente centros de emprego e formação profissional do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), Centros Qualifica, sob supervisão da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.), nomeadamente para a capacitação e formação de pessoas migrantes em língua portuguesa, bem como outras entidades formadoras públicas ou privadas, promovendo uma ligação direta ao mercado de trabalho e assegurando a existência de oferta formativa;

iv) Dinamização dos protocolos com entidades públicas e privadas, nomeadamente empresas, entidades do ensino superior e associações de desenvolvimento, com estabelecimentos de ensino da rede pública, com a rede de centros de gestão direta e participada do IEFP, I. P., e com as entidades promotoras da rede de Centros Qualifica, para o desenvolvimento dos cursos de Português Língua de Acolhimento, estabelecidos ao abrigo do artigo 3.º da Portaria n.º 183/2020, de 5 de agosto, adaptados aos interesses e necessidades dos grupos de formandos;

v) Promoção do acesso aos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências desenvolvidos pela rede de Centros Qualifica, em articulação com o ACM, I. P., para apoio na tradução, designadamente através do Serviço de Tradução Telefónica;

vi) Promoção do acesso ao reconhecimento de graus e diplomas estrangeiros;

c) Habitação:

i) Promoção do acesso por pessoas imigrantes aos programas de apoio à habitação temporária ou permanente, nomeadamente ao Programa 1.º Direito, a fim de garantir condições de habitabilidade condigna e potenciando a fixação das pessoas imigrantes no território;

ii) Articulação na criação de respostas entre as entidades empregadoras e as entidades públicas de alojamento coletivo de trabalhadores, incluindo respostas alternativas para situações urgentes e temporárias, que cumpram as prescrições mínimas de segurança, salubridade, conforto e adequabilidade ao uso habitacional, sem prejuízo da sua compatibilização com soluções de habitação permanente, sempre que se verifique essa necessidade e elegibilidade ao abrigo dos programas existentes;

iii) Adequação, sempre que necessário e nos termos legais, das estratégias locais de habitação, tendo em vista o efetivo acesso por pessoas imigrantes ao Programa 1.º Direito;

iv) Conção de mecanismos de responsabilização, acompanhamento e fiscalização para alojamento de trabalhadores imigrantes;

v) Sensibilização das empresas para disponibilizarem alojamento condigno aos trabalhadores imigrantes, nomeadamente através da disponibilização de transporte para habitações em locais mais distantes;

d) Investigação aplicada:

i) Estímulo à criação de um laboratório colaborativo destinado à investigação aplicada e à avaliação da própria rede, funcionando como uma interface entre a ciência e o território, com a missão de se proceder à avaliação externa da rede Integrar Valoriza e ao desenvolvimento de uma plataforma de informação e de comunicação digital de boas práticas;

ii) Constituição de uma rede de *living lab* para as migrações, com reconhecimento pela Rede Europeia de Living Labs, enquanto espaços, físicos ou virtuais, com vista a:

Promover a colaboração de empresas, do Governo, de instituições de ensino e de utilizadores num processo colaborativo para a criação, prototipagem, validação e teste de novas soluções em contextos reais;

Estimular a construção e a antecipação de sinergias para a resolução de problemas reais, de forma a serem incorporadas no território, criando valor e avaliando o impacto das soluções.



8 — Estabelecer que os termos da concretização das dimensões de intervenção referidas no número anterior são definidos através de protocolos a celebrar entre os municípios e o ACM, I. P.

9 — Definir que os municípios que pretendam aderir à rede a que se refere os n.ºs 4 e 5 devem manifestar o seu interesse, junto do ACM, I. P., até 20 dias úteis após a entrada em vigor da presente resolução.

10 — Determinar que os encargos que decorram da concretização da presente resolução são satisfeitos por fundos europeus, designadamente no âmbito do próximo quadro financeiro plurianual para o período de programação 2021-2027, nos limites e condições estabelecidas na regulamentação comunitária aplicável nesta matéria, tendo por finalidade apoiar a população imigrante e as empresas dos setores cuja atividade económica local de referência depende de mão-de-obra estrangeira, nomeadamente a indústria, a construção civil, a pesca, a pecuária e a agricultura, designadamente para o apoio à criação de novas ideias de negócio, à contratação e à mobilidade nacional de trabalhadores imigrantes.

11 — Estabelecer que, no quadro do Plano Nacional de Implementação do Pacto Global das Migrações aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2019, de 20 de agosto, o acompanhamento da execução da presente resolução, bem como o apoio da sua operacionalização, é assegurado, respetivamente, pela comissão de coordenação interministerial e pelos pontos focais, previstos na referida resolução.

12 — Determinar que cabe ao ACM, I. P.:

a) Monitorizar e avaliar a implementação e a execução do «Integrar Valoriza», em articulação com os serviços e, localmente, junto dos municípios que constituam a rede;

b) Proceder ao acompanhamento do «Integrar Valoriza» através de reuniões trimestrais, com a Autoridade para as Condições do Trabalho, a ANQEP, I. P., o IEFP, I. P., o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., a DGEsTE, a Direção-Geral das Autarquias Locais, o SEF e os municípios abrangidos, representados, por NUTS II;

c) Elaborar um relatório intercalar e um relatório final, em articulação com os municípios abrangidos, sendo este remetido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da integração e das migrações e das autarquias locais.

13 — Determinar que o «Integrar Valoriza» tem o período de 18 meses.

14 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de julho de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114391168



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

### Declaração de Retificação n.º 23/2021

*Sumário:* Retifica a Portaria n.º 126/2021, de 24 de junho, que regulamenta a consulta direta, pelos administradores judiciais, às bases de dados da administração tributária, da segurança social, da Caixa Geral de Aposentações, do Fundo de Garantia Salarial, do registo predial, do registo comercial, do registo automóvel, do registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes.

Nos termos das disposições da alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2021, de 15 de março, conjugadas com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/2016, de 21 de dezembro, e artigo 5.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, declara-se que a Portaria n.º 126/2021, de 24 de junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 24 de junho de 2021, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

Onde se lê:

«administração tributária»

deve ler-se:

«Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)»

Onde se lê:

«Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

1 — A presente portaria entra em vigor no dia 16 de junho de 2021, com exceção:

a) Da consulta direta às bases de dados do registo civil, do registo predial, do registo comercial, do registo automóvel, do registo nacional de pessoas coletivas, a que se refere o artigo 5.º, que entra em vigor no dia 2 de dezembro de 2021;

b) Da consulta direta às bases de dados da administração tributária e da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, a que se referem o artigo 3.º e o n.º 8 do artigo 5.º, que entra em vigor no dia 24 de fevereiro de 2022.

2 — Sem prejuízo do número anterior, a consulta às bases de dados da administração tributária realiza-se através de perfil específico para acesso ao Portal das Finanças, no endereço [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt), até à data definida no protocolo que concretiza a interoperabilidade entre sistemas de informação e possibilita a consulta direta às bases de dados da administração tributária, a divulgar junto dos interessados.»

deve ler-se:

«Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

1 — A presente portaria entra em vigor no dia 16 de junho de 2021, com exceção:

a) Da consulta direta às bases de dados do registo civil, do registo predial, do registo comercial, do registo automóvel, do registo nacional de pessoas coletivas, a que se refere o artigo 5.º, que entra em vigor no dia 2 de dezembro de 2021;



b) Da consulta direta às bases de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, a que se referem o artigo 3.º e o n.º 8 do artigo 5.º, que entra em vigor no dia 24 de fevereiro de 2022.

2 — Sem prejuízo do número anterior, a consulta às bases de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) realiza-se através de perfil específico para acesso ao Portal das Finanças, no endereço [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt), até à data definida no protocolo que concretiza a interoperabilidade entre sistemas de informação e possibilita a consulta direta às bases de dados da administração tributária, a divulgar junto dos interessados.

3 — Compete à Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) a lista dos administradores judiciais para atribuição do perfil de acesso a que se refere o número anterior, bem como das eventuais alterações a essa lista.»

Secretaria-Geral, 8 de julho de 2021. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

114390536



## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 143/2021

de 9 de julho

*Sumário:* Procede à alteração do Regulamento do Programa de Celebração ou Alargamento de Acordos de Cooperação para o Desenvolvimento de Respostas Sociais, previsto no artigo 6.º da Portaria n.º 100/2017, de 7 de março.

A cooperação entre o setor social e solidário e o Estado assume um papel estratégico na resposta de proximidade aos cidadãos, em particular aos mais vulneráveis.

O Compromisso de Cooperação para a Solidariedade Social concretiza e reforça a relação de parceria existente entre o Estado e as entidades do setor social e solidário, através de uma partilha de objetivos, de interesses comuns e de uma repartição de obrigações e responsabilidades na prossecução de fins de ação social.

Pela Portaria n.º 100/2017, de 7 de março, o Governo criou o Programa de Celebração ou Alargamento de Acordos de Cooperação para o Desenvolvimento de Respostas Sociais, designado por PROCOP, e definiu as regras para o alargamento da cooperação estabelecida entre o Estado, através do Instituto de Segurança Social, I. P., e as Instituições Particulares de Solidariedade Social ou legalmente equiparadas, por via da celebração de novos acordos de cooperação ou de alargamento de acordos vigentes.

Com vista a simplificar e agilizar os procedimentos previstos no Regulamento, anexo à Portaria n.º 100/2017, de 7 de março, do qual é parte integrante, a presente portaria procede à alteração desse Regulamento.

Pretende-se com esta alteração garantir maior eficácia e celeridades no processo de seleção das entidades e das respostas sociais, que reúnam as condições e os requisitos necessários à celebração de acordos de cooperação, para aprofundar a rede de serviços e equipamentos sociais.

Foram ouvidas a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e a CONFECOOP — Confederação Portuguesa Cooperativa.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 32.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na redação atual, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à alteração do Regulamento do Programa de Celebração ou Alargamento de Acordos de Cooperação para o Desenvolvimento de Respostas Sociais, designado por PROCOP, previsto no artigo 6.º da Portaria n.º 100/2017, de 7 de março, e publicado em anexo à mesma.

#### Artigo 2.º

##### Republicação

É republicado, em anexo, o anexo da Portaria n.º 100/2017, de 7 de março, com a redação atual, o qual constitui parte integrante da mesma.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*, em 5 de julho de 2021.



ANEXO

**REGULAMENTO DO PROGRAMA DE CELEBRAÇÃO OU ALARGAMENTO DE ACORDOS  
DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RESPOSTAS SOCIAIS**

Artigo 1.º

**Âmbito**

O presente Regulamento define as condições de acesso e de candidatura ao Programa de Celebração ou Alargamento de Acordos de Cooperação para o Desenvolvimento de Respostas Sociais (PROCOOP).

Artigo 2.º

**Entidades Concorrentes**

1 — No âmbito das candidaturas ao PROCOOP, podem concorrer as instituições particulares de solidariedade social ou legalmente equiparadas, que cumpram os requisitos gerais, constantes do artigo 5.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na redação atual.

2 — Por «entidade concorrente» entende-se a entidade que, nos termos e para os efeitos previstos neste Regulamento, formula uma candidatura ao PROCOOP, assumindo perante o Instituto da Segurança Social, I. P., a responsabilidade pela gestão, desenvolvimento e funcionamento das respetivas respostas sociais a que se candidata para celebração de acordo de cooperação.

Artigo 3.º

**Elegibilidade de respostas sociais**

1 — No âmbito do PROCOOP, são elegíveis respostas sociais passíveis de celebração de acordos de cooperação típicos ou atípicos, nos termos previstos no artigo 8.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na redação atual.

2 — As respostas sociais elegíveis e as condições da sua elegibilidade constam de aviso de abertura de candidaturas.

3 — Para as respostas sociais elegíveis em cada aviso de abertura de candidaturas podem, cumulativamente, ser fixadas diferentes condições de acesso ou de elegibilidade, consoante as áreas geográficas de abrangência.

4 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, pode ser isenta do procedimento de candidatura ao PROCOOP a celebração ou revisão de acordos de cooperação para respostas sociais que cumpram um dos seguintes requisitos:

- a) Respostas sociais cujo edificado tenha sido objeto de cofinanciamento ao abrigo de programa de investimento em equipamentos sociais ou financiado exclusivamente através de investimento público nacional;
- b) Respostas sociais cuja identificação da necessidade seja urgente e prioritária face às especificidades da resposta ou à sinalização dos utentes;
- c) Respostas sociais que não tenham capacidade instalada definida;
- d) Acordos atípicos para respostas sociais consideradas inovadoras;
- e) Resultem da diminuição dos montantes afetos, na sequência de cessação e/ou revisão de acordos de cooperação no âmbito da variação de frequências, nos termos do Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário em vigor;
- f) Resultem da reafetação de verbas entre respostas sociais em função da cessação e/ou revisão de acordos de cooperação, decorrente da variação de frequência;
- g) Acordos atípicos ou respostas sociais abrangidas pelo programa Portugal Inovação Social;



- h) Respostas sociais que tenham sido objeto de financiamento ao abrigo do Programa de Recuperação e Resiliência (PRR);
- i) Respostas sociais no âmbito da Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário (BNAUT).

#### Artigo 4.º

##### Tipologias de candidaturas

No âmbito do PROCOP, as candidaturas associadas às respostas sociais elegíveis podem enquadrar-se numa das seguintes tipologias, a constar no aviso de abertura:

- a) Celebração de um novo acordo de cooperação com vista ao desenvolvimento de uma resposta social;
- b) Revisão de acordo de cooperação já celebrado e em vigor, à data da candidatura, em termos de número de utentes em acordo, para a resposta social, passando a abranger mais utentes;
- c) Revisão de acordo de cooperação atípico já celebrado e em vigor, à data da candidatura, com o objetivo de revisão do atual custo utente, podendo abranger ou não mais utentes;
- d) Revisão de acordo de cooperação atípico já celebrado e em vigor, à data da candidatura, com o objetivo de serem abrangidos mais utentes ou aumentado o atual valor global da resposta social.

#### Artigo 5.º

##### Comparticipação financeira

1 — No âmbito do PROCOP, o valor da participação financeira a conceder às entidades concorrentes, com vista à celebração ou revisão de acordo de cooperação, é atribuído por referência à resposta social, determinado em função do respetivo número de utentes a contratualizar, nos termos do artigo 16.º da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na redação atual.

2 — No caso das respostas sociais abrangidas por acordos atípicos, são estabelecidos, no aviso de abertura de candidaturas, os valores máximos por utente/mês ou por família/mês ou por valor global.

#### Artigo 6.º

##### Aviso de abertura de candidaturas

Os avisos de abertura de candidaturas ao PROCOP são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, e estabelecem, entre outras matérias:

- a) Dotação orçamental por resposta social e/ou território, podendo ser definidas dotações específicas dirigidas a candidaturas cujas respostas sociais foram objeto de financiamento público (comunitário ou nacional);
- b) Período de validade das candidaturas;
- c) Local de entrega da candidatura;
- d) Prazo para apresentação da candidatura.

#### Artigo 7.º

##### Apresentação de candidaturas

- 1 — A candidatura ao PROCOP é apresentada por instituição e por resposta social.
- 2 — A candidatura ao PROCOP é submetida *online* no perfil de cada entidade concorrente, na Segurança Social Direta.
- 3 — Não são admitidas candidaturas e documentos que não sejam apresentados dentro do prazo fixado e nas condições estabelecidas no regulamento e no aviso de abertura.

## Artigo 8.º

**Informações obrigatórias**

1 — A entidade concorrente deve manter atualizada no sistema de informação, denominado SISCOOP, a informação referente à identificação da instituição, frequências das respostas sociais dos acordos de cooperação em vigor e número de utentes extra acordo nas referidas respostas sociais.

2 — A entidade concorrente deve cumprir as normas legais e regulamentares em vigor, referentes à eleição, designação e recondução dos membros dos seus órgãos sociais, mediante apresentação da ata da última eleição e respetiva tomada de posse.

## Artigo 9.º

**Documentos necessários**

1 — A entidade concorrente deve submeter *online* os seguintes documentos:

- a) Licença de utilização do edificado da resposta social candidata emitida pela Câmara Municipal competente, quando aplicável;
- b) Documentos comprovativos da legitimidade de utilização e da titularidade das infraestruturas onde se desenvolve a resposta social candidata.

2 — No caso de nova resposta social, o projeto de funcionamento da resposta e da respetiva atividade, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Breve caracterização, identificação e objetivos da resposta social;
- b) Nome do equipamento, morada e localização;
- c) Identificação das entidades parceiras;
- d) Relação dos recursos humanos/pessoal, com identificação de categorias profissionais e tempos de afetação à resposta social e com a especificação das habilitações profissionais do diretor técnico afeto à resposta social a rever ou a contratar, no caso de novo acordo de cooperação;
- e) Tabela de participações dos utentes/famílias;
- f) Projeto de regulamento interno ou regulamento interno em vigor, no caso de alargamento;
- g) Modelo de contrato de prestação de serviços ou alojamento, quando aplicável;
- h) Programa de intervenção/plano de atividades;
- i) Informação económico-financeira, com apresentação do estudo económico-financeiro da resposta social, fontes de financiamento e respetivo custo estimado da mesma, no caso de acordo de cooperação atípico.

3 — Tratando-se de candidatura para revisão de acordo de cooperação existente ou para celebração de acordo respeitante a resposta social com autorização de funcionamento, a entidade concorrente deve apresentar ou confirmar a existência dos documentos elencados no número anterior e atestar a conformidade da resposta aos respetivos requisitos, indicando o número do acordo de cooperação existente e da autorização de funcionamento, respetivamente.

## Artigo 10.º

**Requisitos de admissão de candidaturas**

1 — Constituem requisitos cumulativos de admissão:

- a) Submissão da candidatura via Segurança Social Direta, através do acesso específico da entidade concorrente;
- b) Elegibilidade da entidade concorrente;
- c) Existência de órgãos sociais em exercício legal de mandato, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do presente regulamento e do disposto nos artigos 21.º-A e 21.º-C do Estatuto das IPSS;
- d) Situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;



- e) Contabilidade organizada e a situação regularizada em matéria de obrigações contabilísticas, mediante a apresentação de contas à segurança social;
- f) Enquadramento da candidatura nas condições de elegibilidade e tipologias estabelecidas em sede de aviso de abertura de candidaturas;
- g) Validação das informações e dos documentos necessários à correta instrução da candidatura, nos termos dos artigos 8.º e 9.º;
- h) Inexistência de irregularidades no funcionamento da atividade e das respostas sociais desenvolvidas pela entidade concorrente, decorrentes de ações de acompanhamento, de fiscalização ou inspetivas que tenham determinado a suspensão do acordo para a resposta social a rever ou, no limite, a inibição temporária ou definitiva da atividade da entidade concorrente que não tenham sido sanadas.

2 — Considera-se verificado, para efeitos de admissão, o enquadramento da candidatura na resposta social e respetivas condições de elegibilidade e tipologias, quando se verifica:

- a) Conformidade da resposta social candidata com o previsto no aviso de abertura de candidaturas;
- b) Enquadramento da resposta social candidata no período de validade e no âmbito geográfico previsto em aviso de abertura de candidaturas;
- c) Existência de licença de utilização do edificado da resposta social candidata, quando aplicável;
- d) Salvaguarda da existência de instalações dimensionadas, adequadas e equipadas para o funcionamento das atividades a prosseguir, de acordo com a legislação nacional aplicável ou instrumentos normativos específicos, com especial relevância para o cumprimento do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, quando aplicável;
- e) Projeto de funcionamento da resposta social e da atividade, instruído com todos os elementos elencados para o efeito na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do presente regulamento;
- f) Capacidade económico-financeira da entidade concorrente, tendo em conta as receitas próprias, as receitas existentes ou previstas das participações familiares e os apoios financeiros concedidos pelo estado e por outras entidades.

## Artigo 11.º

### Análise das candidaturas

1 — A apreciação das candidaturas apresentadas ao PROCOP, pelas entidades concorrentes, compete aos serviços do Instituto da Segurança Social, I. P.

2 — O processo de receção, apreciação, hierarquização e aprovação de candidaturas decorre, de forma integrada, em três fases distintas, mas complementares entre si, nomeadamente:

- a) Admissão das candidaturas;
- b) Hierarquização e enquadramento orçamental das candidaturas;
- c) Aprovação das candidaturas.

3 — O presente procedimento decorre no prazo limite de 6 meses.

## Artigo 12.º

### Fase de admissão de candidaturas

1 — As candidaturas apresentadas pelas entidades concorrentes são apreciadas quanto à aferição do cumprimento dos requisitos de admissão, previstos no artigo 10.º do presente regulamento.

2 — O Instituto da Segurança Social, I. P., verifica oficiosamente se a entidade concorrente tem a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, devendo a entidade concorrente, em fase de candidatura, autorizar o Instituto da Segurança Social, I. P., a proceder à consulta da sua situação tributária no Portal das Finanças.



3 — O Instituto da Segurança Social, I. P., verifica officiosamente se a entidade concorrente tem a sua situação regularizada quanto ao cumprimento das obrigações contabilísticas, mediante a apresentação de contas à segurança social.

### Artigo 13.º

#### Admissão de candidaturas

1 — As candidaturas que reúnam os requisitos de admissão previstas no presente regulamento transitam para a fase de enquadramento orçamental determinada em função da hierarquização das candidaturas admitidas.

2 — As candidaturas apresentadas e que não reúnam os requisitos de admissão previstos no artigo 10.º são indeferidas pelo Instituto da Segurança Social, I. P.

3 — As decisões de indeferimento previstas no número anterior devem ser fundamentadas de facto e de direito e precedidas de audiência prévia ao interessado, nos termos e para os efeitos estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo.

4 — Concluída a fase de admissão de candidaturas, compete ao conselho diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P., proferir decisão sobre as mesmas.

### Artigo 14.º

#### Hierarquização e enquadramento orçamental das candidaturas

1 — As candidaturas admitidas são hierarquizadas em função das prioridades e critérios de apreciação definidos na presente portaria e dos ponderadores definidos em aviso de abertura de candidaturas.

2 — O enquadramento das candidaturas na dotação orçamental é determinado em função da pontuação final obtida face à aplicação dos critérios de apreciação e prioridades estabelecidas.

### Artigo 15.º

#### Decisão final sobre as candidaturas

1 — Compete ao conselho diretivo do Instituto da Segurança Social, I. P., aprovar a listagem final das candidaturas, com a indicação do seu enquadramento ou não na dotação orçamental.

2 — As candidaturas não enquadradas na dotação orçamental definida são indeferidas pelo Instituto da Segurança Social, I. P.

3 — As candidaturas enquadradas na dotação orçamental podem ser indeferidas, sempre que se verifique uma alteração superveniente dos requisitos de admissão previstos no regulamento, quer da entidade concorrente ou da própria candidatura, que determine o seu incumprimento.

4 — No caso em que se venha a verificar uma reformulação da dotação orçamental, por reforço ou reafetação de saldos remanescentes, as candidaturas a que se refere o n.º 1 do presente artigo podem ser aprovadas, nos termos a fixar pelo membro do governo responsável pela área do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

5 — As decisões de indeferimento acima enunciadas são precedidas de audiência prévia aos interessados, nos termos e para os efeitos do estabelecido no Código do Procedimento Administrativo.

6 — No final do procedimento será publicitado no sítio da segurança social a lista de candidaturas submetidas e a respetiva conclusão (não admitida, deferido e não deferido).

### Artigo 16.º

#### Celebração do acordo de cooperação

1 — O novo acordo ou a revisão do acordo de cooperação é celebrado entre o Instituto da Segurança Social, I. P., e a entidade concorrente, nos termos da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual;



2 — A não devolução do acordo de cooperação, no prazo de 10 dias úteis após o seu envio para outorga pela entidade concorrente, determina a revogação da decisão de aprovação.

3 — Os acordos de cooperação são imediatamente resolvidos, mediante comunicação escrita às entidades concorrentes, caso estas não procedam, no prazo máximo de três meses, à abertura das respostas sociais contratualizadas ou, tratando-se de revisões de acordos de cooperação existentes e em vigor, por aumento da capacidade, não procedam à admissão de novos utentes.

4 — O novo acordo ou a revisão do acordo de cooperação pode não ser celebrado com base nos seguintes fundamentos:

a) Não execução dos objetivos e pressupostos da candidatura aprovada, por referência à resposta social, nos termos previstos, por causa imputável à entidade concorrente;

b) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais;

c) Viciação de dados ou falsas declarações prestadas pela entidade concorrente na fase de candidatura, apreciação e admissibilidade, hierarquização, aprovação e, ainda, em sede de celebração do acordo de cooperação ou sua revisão;

d) Sempre que se verifique uma alteração superveniente dos requisitos de admissão previstos no artigo 10.º do presente regulamento, quer da entidade concorrente ou da própria candidatura que determine o seu incumprimento.

114386568



## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 144/2021

de 9 de julho

*Sumário:* Prorroga, até 31 de outubro de 2021, o prazo para apresentação das contas relativas ao ano de 2020 aos serviços do Instituto da Segurança Social, I. P.

No contexto da evolução da situação epidemiológica causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, o Governo decidiu, através da Portaria n.º 28/2021, de 8 de fevereiro, reforçar os instrumentos de apoio às instituições do setor social e solidário.

Nos termos do artigo 6.º da referida portaria, foi estabelecido, até 30 de junho de 2021, o prazo para apresentação das contas relativas ao ano de 2020 pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social ou entidades legalmente equiparadas aos serviços do Instituto da Segurança Social, I. P.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 22-A/2021, de 17 de março, veio determinar a prorrogação de prazos e das medidas excecionais e temporárias no âmbito da pandemia da doença COVID-19, definindo, no artigo 18.º, a possibilidade das associações com mais de 100 associados realizarem as reuniões das assembleias gerais até 30 de setembro de 2021.

Neste contexto, importa prorrogar o prazo da obrigação legal para apresentação das contas anuais ao Instituto da Segurança Social, I. P., pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social ou entidades legalmente equiparadas, de acordo com a data limite prevista para a realização das assembleias gerais, sede própria para aprovação das respetivas contas anuais.

Foram ouvidas a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e a Confederação Portuguesa Cooperativa — CONFECOOP.

Assim:

No termos do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Ação Social, e ao abrigo de competência delegada pelo Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria prorroga, até 31 de outubro de 2021, o prazo para apresentação das contas relativas ao ano de 2020 aos serviços do Instituto da Segurança Social, I. P., por parte das Instituições Particulares de Solidariedade Social ou legalmente equiparadas, com fins principais de segurança social e de outras entidades com outros fins, desde que financiadas por aquele organismo.

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 30 de junho de 2021.

A Secretária de Estado da Ação Social, *Rita da Cunha Mendes*, em 6 de julho de 2021.

114386657



## AGRICULTURA

### Portaria n.º 145/2021

de 9 de julho

*Sumário:* Segunda alteração à Portaria n.º 148-A/2020, de 19 de junho, que estabelece, para o território nacional, as normas complementares de execução para o apoio às medidas de destilação de vinho em caso de crise e de armazenamento de vinho em situação de crise.

O Regulamento Delegado (UE) 2020/592 da Comissão, de 30 de abril de 2020, estabelece medidas excecionais de caráter temporário em derrogação de certas disposições do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, para fazer face às perturbações do mercado causadas pela pandemia de COVID-19 e pelas medidas adotadas para a conter.

Neste sentido, o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/592 da Comissão, de 30 de abril de 2020, define o quadro legal aplicável à destilação de vinho em caso de crise e ao armazenamento de vinho em situação de crise relacionados com a crise causada pela pandemia de COVID-19, enquanto medidas elegíveis para apoio no âmbito dos programas de apoio ao setor vitivinícola.

Por sua vez, foi publicado o Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/95 da Comissão de 28 de janeiro, que vem permitir aos Estados-membros prorrogar a aplicação das medidas estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/592 até 15 de outubro de 2021 mantendo em vigor medidas que respondem às graves perturbações económicas à crise resultante da pandemia de COVID-19.

Neste sentido, e dada a necessidade sentida pelos operadores do sector importa agora adequar a Portaria n.º 148-A/2020, de 19 de junho com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 174-A/2020, de 20 de julho, de modo a manter e atualizar o atual quadro legal em vigor para a medida destilação de vinho em caso de crise para o exercício financeiro FEAGA 2021.

Por último, importa ainda clarificar que não são abrangidos pelo presente regime de apoio os volumes de álcool obtido que sejam utilizados para autoconsumo, tendo em conta o disposto nos artigos 27.º a 31.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150 da Comissão, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos programas de apoio nacionais ao setor vitivinícola, aplicável ao apoio à destilação de vinho em caso de crise por força do disposto no n.º 9 do artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/592 da Comissão.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, no uso das competências delegadas nos termos subalínea *iv*) da alínea *a*) do n.º 3 do Despacho n.º 203/2021, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2021, e tendo presente a derrogação do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 de 17 de dezembro, consubstanciada pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/592 de 30 de abril, com as alterações introduzidas pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/95 da Comissão de 28 de janeiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração da Portaria n.º 148-A/2020, de 19 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 174-A/2020, de 20 de julho, que estabelece, para o território nacional, as normas complementares de execução para o apoio às medidas de destilação de vinho em caso de crise e de armazenamento de vinho em situação de crise previstas nos n.ºs 3 e 4 do Regulamento (CE) n.º 2020/592, da Comissão, de 30 de abril.



Artigo 2.º

Alteração da Portaria n.º 148-A/2020

São alterados o n.º 3 do artigo 4.º, a alínea g) do artigo 6.º, os n.ºs 1 e 4 do artigo 7.º, a alínea c) do artigo 8.º, os n.ºs 2, 6 e 7 do artigo 10.º e o n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 148-A/2020, de 19 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Não são abrangidos pelo presente regime de apoio os vinhos declarados como aptos na declaração de colheita e produção e ainda não certificados, bem como os volumes de álcool obtido que sejam utilizados para autoconsumo.

Artigo 6.º

[...]

Podem beneficiar de apoio as candidaturas que cumpram, cumulativamente, com as seguintes condições:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) O volume máximo de vinho por produtor contratado para destilação, não pode exceder 20 % do volume total declarado como apto para DO ou IG na declaração de colheita e produção (DCP) na campanha em vigor;

h) [...].

Artigo 7.º

[...]

1 — O apoio integra o Programa Nacional de Apoio ao Setor Vitivinícola para o Exercício Financeiro FEAGA de 2020, com uma dotação orçamental de 12 milhões de euros e para o Exercício Financeiro FEAGA de 2021 com uma dotação orçamental de 10 milhões de euros.

2 — [...].

3 — [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

4 — No caso de se verificar que o montante das candidaturas aprovadas não esgota a dotação orçamental prevista para a presente medida o montante financeiro remanescente pode ser alocado às medidas que integram o Programa Nacional de Apoio correspondente aos exercícios financeiros FEAGA de 2020 e de 2021.



Artigo 8.º

[...]

1 — [...].

a) [...];

b) [...];

c) As candidaturas são submetidas na página eletrónica do IVV, I. P., sendo que para o exercício financeiro de 2021 o prazo para apresentação de candidaturas é definido através de aviso publicado nos sítios da internet do IVV, I. P., e do IFAP, I. P.

Artigo 10.º

[...]

1 — [...].

2 — A apresentação dos pedidos de pagamento por parte do destilador efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I. P., sendo o prazo para apresentação do pedido de pagamento definido através de aviso publicado nos sítios da Internet do IVV, I. P., e do IFAP, I. P.

3 — [...].

4 — [...].

a) [...];

b) [...].

5 — [...].

6 — A garantia só é liberada mediante apresentação do e-DA que acompanhou o trânsito do álcool da destilaria para o seu destino final, devidamente confirmado pelo destinatário, ou e-DIC que sustente o destino final do álcool resultante da destilação de vinho.

7 — Os comprovativos do destino final do álcool devem ser obrigatoriamente apresentados ao IFAP, I. P., sendo que os prazos relativos ao exercício financeiro de 2021 são definidos através de aviso publicado nos sítios da Internet do IVV, I. P., e do IFAP, I. P.

Artigo 11.º

[...]

1 — Os pedidos de pagamento são liquidados pelo IFAP, I. P., até ao último dia do exercício financeiro FEAGA em vigor.

2 — [...].

Artigo 3.º

**Aditamento à Portaria n.º 148-A/2020, de 19 de junho**

Ao artigo 10.º da Portaria n.º 148-A/2020, de 19 de junho, é aditado o n.º 8 com a seguinte redação:

Artigo 10.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

a) [...];

b) [...].



5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — No caso de o destilador ser também o transformador para a elaboração de produtos para uso hospitalar, de desinfeção ou indústria farmacêutica, o IFAP, I. P., pode efetuar os controlos suplementares e requerer ao destilador a apresentação da documentação considerada necessária para o efeito.

#### Artigo 4.º

##### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se às candidaturas à destilação de vinho em caso de crise submetidas ao abrigo da Portaria n.º 148-A/2020, de 19 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 174-A/2020, de 20 de julho.

O Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *Rui Manuel Costa Martinho*, em 29 de junho de 2021.

114382793



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 34/2021/A

*Sumário:* Apoio aos estudantes deslocados.

#### Apoio aos estudantes deslocados

Considerando que a educação representa a maneira mais eficaz de combater a pobreza, promovendo a emancipação dos cidadãos e, assim, o desenvolvimento económico e social dos países e das regiões;

Considerando que os estudantes açorianos a frequentar o ensino superior dentro e fora da Região constituem uma comunidade de dimensão considerável e com necessidades específicas;

Considerando a inexistência, nos Açores, de uma resposta pública especialmente dedicada a acompanhar os alunos deslocados antes, durante e após o seu percurso formativo;

Considerando que é recorrente e justificável, por parte dos estudantes açorianos, a procura de apoio administrativo e esclarecimentos ao nível do processo de candidatura ao ensino superior, obtenção de bolsas de estudo, soluções de habitação, seguro social de mobilidade para as viagens aéreas, entre outros;

Considerando a pertinência de proporcionar aos alunos açorianos deslocados uma linha de apoio direto, decorrente de uma resposta pública concertada entre diversas entidades públicas afetas à solidariedade social, educação e juventude;

Considerando o elevado encargo financeiro que representa para o orçamento das famílias a deslocação de um estudante para fora da sua ilha ou da Região, nomeadamente ao nível das deslocações e rendas de habitação;

Considerando que, em outubro de 2020, o CDS-PP Açores firmou publicamente o compromisso de se bater pela criação de um gabinete de apoio ao estudante deslocado, bem como pela criação de uma bolsa para ajuda aos pagamentos à habitação dos estudantes deslocados.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional o seguinte:

1 — A criação de um gabinete de apoio ao estudante açoriano residente nos Açores a frequentar o ensino superior, em articulação com entidades das áreas da solidariedade social, educação e juventude.

2 — A criação de um mecanismo de apoio ao pagamento das rendas de habitação aos estudantes deslocados a frequentar o ensino superior fora da sua ilha de residência.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de junho de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

114376012



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 35/2021/A

*Sumário:* Criação de Grupo de Trabalho Furacão Lorenzo.

#### Criação de Grupo de Trabalho Furacão *Lorenzo*

Considerando a passagem do furacão *Lorenzo* pelos Açores, no dia 2 de outubro de 2019, que provocou um rasto de destruição em várias ilhas do arquipélago e, conseqüentemente, impactos económicos e sociais muito significativos;

Considerando que foram estimados prejuízos na ordem dos 300 milhões de euros, resultantes de danos verificados nas infraestruturas e equipamentos portuários, em redes viárias e outros equipamentos públicos, em habitações, nos setores das pescas e da agricultura, bem como no setor empresarial privado;

Considerando, muito em particular, o caso da ilha das Flores, que viu o seu porto comercial das Lajes das Flores praticamente destruído e que essa destruição, apesar de mitigada, tem implicado limitações e constrangimentos no abastecimento de bens e mercadorias, com especial incidência na ilha do Corvo, uma vez que era abastecida através de uma embarcação de tráfego local com base operacional naquele porto;

Considerando que foram mobilizados todos os meios físicos e financeiros para restabelecer, tão rápido quanto possível, a normalidade preexistente ao furacão;

Considerando a importância de o Parlamento acompanhar e garantir que os processos conducentes à recuperação dos danos, e conseqüente regularização do funcionamento da economia regional, sejam céleres no sentido de serem repostas todas as condições para as populações e empresas afetadas;

Considerando e tendo presente o trabalho atempadamente desenvolvido pelo Governo Regional dos Açores de então, bem como de outras entidades envolvidas, além do imprescindível apoio financeiro garantido pelo Governo da República;

Considerando que na legislatura passada foi criado um grupo de trabalho, no âmbito da Comissão de Economia, para efeitos de avaliação e acompanhamento do processo de reabilitação das infraestruturas danificadas pela passagem do furacão *Lorenzo* pelos Açores, com especial incidência no acompanhamento do processo de abastecimento de bens e mercadorias às ilhas do Grupo Ocidental;

E, considerando o relatório final produzido por esse grupo de trabalho, especialmente o n.º 41 das conclusões, onde se refere que o acompanhamento e avaliação dos impactos e conseqüências diretas e indiretas «devem-se consubstanciar na prossecução do Grupo de Trabalho na próxima legislatura», entenda-se na presente legislatura.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, constituir, no âmbito da Comissão Permanente de Economia, um grupo de trabalho para o acompanhamento e avaliação dos processos de reabilitação das infraestruturas danificadas pelo furacão *Lorenzo*, com especial destaque para a situação das ilhas do grupo ocidental.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de junho de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

114376029



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 36/2021/A

*Sumário:* Divulgação dos custos reais da ampliação da pista do Aeroporto da Horta.

#### Divulgação dos custos reais da ampliação da pista do Aeroporto da Horta

A ampliação da pista do Aeroporto da Horta é fundamental para a mobilidade da população e para o futuro da economia do Faial.

As limitações da infraestrutura condicionam as ligações aéreas entre a ilha e o exterior da Região, nomeadamente as realizadas pela SATA Internacional — Azores Airlines, cujas aeronaves não podem operar usando a sua capacidade máxima de carga.

Esta penalização operacional afeta seriamente a exportação dos produtos locais, nomeadamente produtos frescos como o pescado e hortícolas, com prejuízos para a economia da ilha do Faial.

As restrições impostas à capacidade de carga usada pelas aeronaves causam também perturbações no planeamento de viagem feito pelos passageiros, sendo frequentes os episódios em que a bagagem fica em Lisboa. Esta situação causa danos na reputação do Faial e dos Açores enquanto destino turístico.

A ampliação da pista do Aeroporto da Horta é também essencial para possibilitar a operação das novas aeronaves que a SATA Internacional — Azores Airlines tem vindo a adquirir (A321Neo), pois não podem operar no Faial nas atuais condições.

A 30 de março de 2017, o grupo de trabalho criado pela Câmara Municipal da Horta para analisar esta questão apresentou um estudo que propõe a ampliação da pista dos atuais 1600 m para 2050 m de comprimento, estimando que a obra venha a ter um custo de 35 milhões de euros.

A 24 de março de 2021, em audição na Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação da Assembleia da República, o Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações afirmou que «o estudo que existe da Câmara Municipal [da Horta] foi avaliado pelo LNEC e pela ANAC e a conclusão a que estas entidades chegaram foi relativamente semelhante: os custos estão muito subavaliados e, portanto, aquela obra custará muito mais do que a estimativa inicial de 35 a 40 milhões».

Na mesma audição parlamentar, o Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações garantiu ainda que o Ministério das Infraestruturas e da Habitação está a «trabalhar com o Ministério do Planeamento para perceber se no próximo quadro comunitário de apoio, o PT2030, esta despesa é elegível. Estamos a fazer um esforço para encontrar uma fonte de financiamento europeia para acorrer a esta situação e resolver este problema. E esse é o nosso compromisso.».

Face a estas declarações, os Deputados do PSD na Assembleia da República eleitos pelos Açores, através da Pergunta 1775/XIV/2.ª, solicitaram ao Ministro das Infraestruturas e da Habitação informação concreta sobre os custos reais da ampliação da pista do Aeroporto da Horta, bem como acesso aos pareceres do Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) e da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) acerca do assunto.

O Ministro das Infraestruturas e da Habitação não respondeu à referida pergunta no prazo de 30 dias previsto no n.º 3 do artigo 229.º do Regimento da Assembleia da República nem solicitou a prorrogação do prazo para a resposta, nos termos do disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

Sendo a informação sobre os custos reais da ampliação da pista do Aeroporto da Horta fundamental para o processo e tendo sido posta em causa, pelo Governo da República, a validade do estudo encomendado pela Câmara Municipal da Horta, impõe-se uma tomada de posição firme da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Tendo em conta que, segundo a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do seu Estatuto Político-Administrativo, os Açores têm «direito à informação que o Estado ou demais entidades públicas

disponham relacionada com a Região», é dever do Governo da República divulgar a informação que possui sobre os custos reais da ampliação da pista do Aeroporto da Horta.

Impõe-se, igualmente, que se exija o cumprimento do disposto no artigo 89.º do Orçamento do Estado para 2021, que estabelece que o Governo da República «promove os procedimentos necessários para a viabilização da antecipação da ampliação da pista do Aeroporto da Horta», sendo esta uma norma que já constava dos Orçamentos do Estado de 2019 e de 2020.

Relativamente ao financiamento da ampliação da pista do Aeroporto da Horta com fundos da União Europeia, tratando-se de um compromisso assumido pelo Governo da República trabalhar nesse sentido, requer-se maior celeridade do Ministério das Infraestruturas e da Habitação nos esforços que assegura estar a desenvolver para garantir que a obra é elegível para cofinanciamento europeu, no âmbito do Programa Portugal 2030.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pronunciar-se por iniciativa própria, nos seguintes termos:

1 — Tendo os Açores, de acordo com o seu Estatuto Político-Administrativo, «direito à informação que o Estado ou demais entidades públicas disponham relacionada com a Região», a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores requer ao Governo da República que divulgue toda a informação que possui sobre os custos reais da ampliação da pista do Aeroporto da Horta.

2 — Face ao disposto no número anterior, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores solicita ao Governo da República acesso a toda a documentação na posse do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, Autoridade Nacional da Aviação Civil e quaisquer outras entidades públicas nacionais, relativas à ampliação da pista do Aeroporto da Horta.

3 — A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apela ao Governo da República para que promova os «procedimentos necessários para a viabilização da antecipação da ampliação da pista do Aeroporto da Horta», conforme o disposto no artigo 89.º do Orçamento do Estado para 2021.

4 — A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores solicita ao Governo da República que desenvolva, de forma célere, todos os esforços para assegurar que o investimento na ampliação da pista do Aeroporto da Horta é elegível para cofinanciamento da União Europeia, no âmbito do Programa Portugal 2030.

5 — Dar conhecimento da presente resolução ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e a todos os grupos e representações parlamentares que nela têm assento.

6 — Dar conhecimento da presente resolução ao Primeiro-Ministro e ao Ministro das Infraestruturas e da Habitação.

7 — Dar conhecimento da presente resolução ao Conselho de Ilha do Faial, à Câmara Municipal da Horta e à Assembleia Municipal da Horta.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de junho de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

114379691



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750